



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 1 de dezembro de 2025 - Nº 3795 - Divulgado em 28/11/2025

Conselheiro Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Vice-Presidente

André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Corregedor

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Ouvidor

Cons. Subst. Marcus Vinicius

Carvalho Farias

Conselheira Coord. da ECOSIL

Alanna Camilla Santos Galdino Vieira

Procuradora-Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Bradson Tibério Luna Camelo

Procuradores

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Luciano Andrade Farias

Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiro Substituto

Renato Sérgio Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Nomeações e Designações.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Intimação para Sessão.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Comunicações.....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Defesa.....	3
Comunicações.....	3
4. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Defesa.....	4
Extrato de Decisão.....	4
Ata da Sessão Virtual.....	12
5. Alertas.....	18
6. Atos dos Jurisdicionados.....	33
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	33
Errata.....	40
Alteração de Licitação dos Jurisdicionados.....	40

Concede a Medalha Cunha Pedrosa ao Conselheiro Edilson de Souza Silva e à Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa RA-TC nº 22/84, com a redação dada pela Resolução Administrativa RA-TC nº 05/99;

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelo Conselheiro Dr. André Carlo Torres Pontes e por Dr. Renato Sérgio S. Melo, Conselheiro em exercício;

CONSIDERANDO a relevância da Medalha Cunha Pedrosa como a mais alta honraria concedida por este Tribunal, destinada a reconhecer personalidades que tenham se destacado pelo correto e valoroso trabalho desenvolvido em favor do Tribunal de Contas ou pelo desempenho de cargo público dignificante à administração pública, exercido em proveito do bem comum;

CONSIDERANDO os significativos esforços empregados pelos agraciados na defesa incontestada da essencialidade do Sistema Tribunal de Contas, demonstrando incansáveis lideranças perante os desafios travados no processo de aprovação da PEC 309/22 (PEC da Essencialidade);

CONSIDERANDO que o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na condição de Presidente da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), tem representado o Sistema de Tribunais de Contas à altura, exercendo sua função com dedicação e liderança incansável, prestando relevantes serviços ao Sistema de Tribunais de Contas do Brasil, com reflexo direto no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, destacando-se, assim, por sua atuação na representação e fortalecimento do controle externo no país;

CONSIDERANDO o qualificado conhecimento técnico-jurídico da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha, Presidente da AUDICON (Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas), que contribuiu decisivamente para o fortalecimento e aprimoramento das instituições de fiscalização e controle,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a MEDALHA CUNHA PEDROSA ao Sr. **Edilson de Souza Silva**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e à Sra. **Milene Dias da Cunha**, Conselheira Substituta do do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 299/2025 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC Nº 041/2025, publicada no DOE TCE/PB de 14 de janeiro de 2025, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico TC 1649/2025,

RESOLVE designar EMÍLIA MARIA DE BRITTO GADELHA, matrícula nº 3701671, para substituir DANIELLE SOUZA DE PAIVA, matrícula nº 3704386, no cargo de confiança de Chefe de Serviço, com lotação no SEMAL, no período de 24/11/2025 a 23/12/2025, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

SEVERINO CLAUDINO NETO

Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC Nº 041/2025

2. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

Republicação.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 10/2025

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.**



João Pessoa, 12 de novembro de 2025.

Intimação para Sessão

Sessão: 2524 - 17/12/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02587/24](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Intimados: Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a)); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a) OAB/PB 11769-B).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [07236/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Intimados: Rafaela Lima Moura de Araujo (Advogado(a) OAB/PB 26373).

Prazo: 20 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 247/259 dos autos.

Processo: [07236/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Intimados: Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Prazo: 20 dias

Nota: Para se manifestar, querendo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, acerca do Parecer do Ministério Público de Contas de fls. 262/270 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00497/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13754/17](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Interessados: Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Girlando Gomes da Silva (Assessor Técnico); Jerônimo Martins de Sousa (Interessado(a)); Maria Alany de Sousa Moura Vila Nova (Interessado(a)); Maira Catena Ferraioli (Advogado(a) OAB/SP 344536); Anna Caroline Lopes Correia Lima (Advogado(a) OAB/PB 11971); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a) OAB/PB 18796); Francisco das Chagas Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 18025); Gianna Karla da Silva Araujo (Advogado(a)); Rafaella Euflauzina Dias do Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 20975).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13.754/17, referente à Inspeção Especial de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, formalizada para analisar a gestão da Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, à frente da Unidade de Pronto Atendimento - UPA de Princesa Isabel/PB - Contrato de Gestão nº 416/2014, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, (ex- Secretária de Estado da Saúde), e dos representantes da Organização Social ABBC, à época, Sr. Jerônimo Martins de Sousa (ex-Diretor-Presidente da ABBC) e Srª Maria Alany de Sousa Moura

Vila Nova (ex-Coordenadora Administrativa da UPA de Princesa Isabel), ACORDAM os Membros do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório, do Parecer Ministerial e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, tendo em vista que a matéria deste processo já foi analisada em outros processos da Secretaria de Estado da Saúde, inclusive na esfera judicial, conforme processos listados neste Relatório. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 26 de novembro de 2025.

Ato: Acórdão APL-TC 00498/25

Sessão: 2521 - 26/11/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18924/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2018

Interessados: Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Gestor(a)); Jerônimo Martins de Sousa (Interessado(a)); Luciana Gomes Vieira de Almeida (Interessado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a) OAB/PB 11328-B); Maira Catena Ferraioli (Advogado(a) OAB/SP 344536).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18.924/18, referente à Inspeção Especial de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, formalizada para analisar a gestão da Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC à frente da Unidade de Pronto Atendimento - UPA de Santa Rita/PB (UPA) - Contrato de Gestão nº 111/2014 -, relativa ao período de 01/01/2018 a 31/10/2018, sob a responsabilidade da Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, ex- Secretária de Estado da Saúde, e dos representantes da Organização Social ABBC, à época, Sr. Jerônimo Martins de Sousa □ ex-Diretor-Presidente da ABBC e Srª Luciana Gomes Vieira de Almeida (ex- Superintendente da ABBC na Paraíba), ACORDAM os Membros do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório, do Parecer Ministerial e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, tendo em vista que a matéria deste processo já foi analisada em outros processos da Secretaria de Estado da Saúde, inclusive na esfera judicial, conforme processos listados neste Relatório. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 26 de novembro de 2025.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02754/25](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Citados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02754/25](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Citados: Irani Soares da Silva (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02754/25](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Citados: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [01274/23](#)
Jurisdição: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015

Intimados: Alana Natasha Mendes Pereira Martins Vaz (Advogado(a) OAB/PB 14386).

Prazo: 20 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 89/94 dos autos.

Processo: [07103/24](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2024

Intimados: Enio Silva Nascimento (Assessor Técnico).

Prazo: 20 dias

Nota: Para se manifestar, querendo, acerca do citado relatório, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Processo: [07684/24](#)
Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2024

Intimados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Prazo: 20 dias

Nota: Para se manifestar, querendo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, acerca do derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 53/56 dos autos.

Processo: [03195/25](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Reforma
Exercício: 2025

Intimados: Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo (Advogado(a) OAB/PB 13375); Clarissa Pereira Leite (Advogado(a)); Milidia Cirilo Feitosa (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Maria Carolina Salgado Aragao de Castro (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Assessor Técnico); Paulo Ferreira dos Santos Junior (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138).

Prazo: 20 dias

Nota: Para contestarem, querendo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o derradeiro relatório dos analistas da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 155/158 dos autos.

Processo: [03195/25](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Reforma
Exercício: 2025

Intimados: Vania de Farias Castro (Advogado(a)).

Prazo: 20 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o derradeiro relatório dos analistas da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 155/158 dos autos.

Processo: [03603/25](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2025

Intimados: Enio Silva Nascimento (Assessor Técnico).

Prazo: 20 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 72/78 dos autos.

Processo: [03986/25](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2025

Intimados: Enio Silva Nascimento (Assessor Técnico).

Prazo: 20 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 47/52 dos autos.

Processo: [05830/25](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2025

Intimados: Enio Silva Nascimento (Assessor Técnico).

Prazo: 20 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 40/45 dos autos.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [04500/25](#)
Jurisdição: Autarquia Municipal Mari PREV
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2025
Citados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [04518/25](#)
Jurisdição: Autarquia Municipal Mari PREV
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2025
Citados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [04541/25](#)
Jurisdição: Autarquia Municipal Mari PREV
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2025
Citados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [04546/25](#)
Jurisdição: Autarquia Municipal Mari PREV
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2025
Citados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.



Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04571/25](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Citados: Floriano de Paula Mendes Brito Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04620/25](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Citados: Floriano de Paula Mendes Brito Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04933/25](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2025

Citados: Floriano de Paula Mendes Brito Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06250/25](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Citados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06283/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2025

Citados: Lucia de Fatima Santos da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 66 da LOTCE/PB.

Intimados: Isabela Nazario Oliveira Santos (Gestor(a)).

Prazo: 20 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa e/ou esclarecimentos, acerca dos fatos descritos no relatório técnico de fls. 62/67

Processo: [05712/25](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2025

Intimados: Floriano de Paula Mendes Brito Junior (Gestor(a)).

Prazo: 20 dias

Nota: Para encaminhar documentação solicitada pela auditoria em seu relatório de fls. 34/39

Processo: [06228/25](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Intimados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)).

Prazo: 20 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01790/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16305/13](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 16305/13, que trata análise licitação, na modalidade Concorrência nº 016/2013, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a execução de obras de pavimentação da Rodovia PB-196, trecho: Riacho de Santo Antônio/ Barra de São Miguel, ACORDAM, POR UNANIMIDADE, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito.

Ato: Acórdão AC2-TC 01777/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03886/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Joab Pacheco de Oliveira (Gestor(a)); Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira (Responsável); JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO (Responsável); José Carlos Farias de Barros (Contador(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Veronica Chaves de Goes (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelos Srs. Jacy Fernandes Toscano de Britto, Joab Pacheco Oliveira e Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, na qualidade de ex-Secretários de Finanças do Município de Campina Grande, , contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1643/2022, lavrado em sede de análise Prestação de Contas do Exercício de 2014, ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em, em: a) CONHECER o Recurso de Reconsideração, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente; b) NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2-TC-1643/2022.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [02451/25](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Intimados: Danilo Toscano Mouzinho Trocoli (Advogado(a) OAB/PB 20583).

Prazo: 20 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa.

Processo: [05127/25](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025

Intimados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

Prazo: 20 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa.

Processo: [05180/25](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2025



Ato: Acórdão AC2-TC 01775/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04583/15](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Joselito Germano Ribeiro (Gestor(a)); Gilbran Gaudencio Asfora (Gestor(a)); Tovar Alves Correia Lima (Ex-Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Carlos Marques Dunga (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Carlos Marques Dunga, na qualidade de ex-Secretário, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01930/21, lavrado em sede de análise Prestação de Contas do Exercício de 2014, ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em, em: a) CONHECER o Recurso de Reconsideração, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente; b) NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2-TC-01930/21.

Ato: Acórdão AC2-TC 01767/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01774/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01774/19, que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, cujo escopo é o exame da legalidade da Concorrência Pública nº 001/2019, e do Contrato nº 123/2019 dela decorrente, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, na gestão do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, tendo como objeto a outorga de concessão destinada à prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, em caráter de exclusividade, incluindo a construção, operação e manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água e coleta, tratamento e disposição final de esgotos, gestão dos sistemas organizacionais, comercialização dos produtos e serviços envolvidos, atendimento aos usuários, bem como a prestação de serviços complementares no Município de Santa Rita/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto da relatora, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Concorrência Pública nº 001/2019, bem como o Contrato nº 123/2019, dela decorrente, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como responsável o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta; 2. DECLARAR A IRREGULARIDADE do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2019, cujo objeto foi a alteração do índice de correção monetária das tarifas; 3. DETERMINAR a anulação do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2019, tendo em vista o já explicitado dano financeiro ocasionado à população (que se alastraria ao longo da vigência contratual), sem prejuízo da compensação futura dos valores indevidamente acrescidos às contas dos usuários do serviço; 4. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 28,39 UFR-PB, ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, em razão do descumprimento de norma legal, com fulcro no art. 56, inciso II, da LC Estadual nº 18/93, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data da publicação desta decisão, para efetivar os recolhimentos à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Santa de Rita que realize um estudo minucioso para aferir a viabilidade da manutenção dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, em caráter de exclusividade, nos termos definidos para Concorrência Pública nº 001/2019, em detrimento da CAGEPA, a qual detém uma estrutura e expertise já consolidada no Estado da Paraíba; 6.

COMUNICAR ao Ministério Público do Estado acerca do dano financeiro potencial ao município no valor de R\$ 167.046.578,06, correspondente a indenização que deverá ser repassada a CAGEPA pela assunção do seu patrimônio, fl. 1977, nos termos do Relatório de Inventário, Conciliação e Avaliação de Ativos Imobilizados, fls. 1953/2217, artigos 36 e 37 da Lei 8.987/95, documento este não contestado pela gestão municipal, conforme detalhado nos relatórios de auditoria; 7. RECOMENDAR à gestão atual da Prefeitura Municipal de Santa Rita para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, a fim de não repetir em procedimentos futuros as falhas ora constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01802/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06115/19](#)

Jurisdicionado: DAESA - Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Inojosa Primeiro Neto (Responsável); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Rafael Santiago Alves (Advogado(a) OAB/PB 15975); Ana Priscila Alves de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 12674).

Decisão: I) CONHECER o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso. II) DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, para reconhecer como sanada a irregularidade tocante ao pagamento de tarifas bancárias exorbitantes ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal; III) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto, gestor do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, relativa ao exercício de 2018; IV) RECOMENDAR ao atual Prefeito e ao atual gestor da DAESA a regularização da situação de pessoal do Departamento, inclusive com a realização de concurso público. V) DETERMINAR à Auditoria no sentido de acompanhar a situação de pessoal da DAESA, na PCA do Município de Sousa .

Ato: Acórdão AC2-TC 01778/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06876/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Iria Maria Maia Pereira de Oliveira (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel (Advogado(a) OAB/PB 26632).

Decisão: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, referente ao exercício de 2020. 2. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de envidar esforços para a correção das falhas apontadas, em exercícios futuros.

Ato: Acórdão AC2-TC 01804/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07297/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jose Wellington de Oliveira (Gestor(a)); Adaires Campos da Costa (Ex-Gestor(a)); Francisco Pereira da Rocha (Contador(a)); Joao Pereira da Silva (Interessado(a)); Francegildo Franklin de Oliveira (Interessado(a)); Antonio Marciones de Sousa E Silva (Interessado(a)); Kennedy de Oliveira Lima (Interessado(a)); Jarbas Rosado de Oliveira (Interessado(a)); AUGUSTO BARBOSA DE SOUSA NETO (Interessado(a)); Joilton Alves Monteiro (Interessado(a)); Kadson Valberto Lopes Monteiro (Interessado(a)); Pedro Gustavo Soares de Lima (Advogado(a) OAB/PB 31836).

Decisão: Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93,



JULGUE REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de JERICÓ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. ADAIRES CAMPOS DA COSTA, recomendando-se ao atual gestor no sentido de enviar esforços para o cumprimento das Resoluções deste Tribunal, sob pena de multa pessoal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01808/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14187/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2021

Interessados: Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: 1) JULGAR Regular a Dispensa de Licitação nº 001/2021 e seu contrato decorrente; 2) JULGAR Regular com Ressalva o Segundo Termo Aditivo ao Contrato; 3) JULGAR improcedente a denúncia formulada nos autos; 4) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01789/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06421/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Interessados: Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, com o objetivo de verificar a acumulação ilegal de cargos por parte da Srª. Nájila Brandão da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 192, de 13 de maio de 2024), pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a regularização do acúmulo de cargos, após o desligamento das atividades do terceiro vínculo da servidora.

Ato: Acórdão AC2-TC 01780/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08951/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a)); Edvaldo Amorim da Silva (Gestor(a)); Maria Jose Peixoto de Assuncao (Interessado(a)); Danilo Toscano Mouzinho Trocoli (Advogado(a) OAB/PB 20583).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08951/22, sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ PEIXOTO DE ASSUNÇÃO, matrícula 174, no cargo de Professora de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cuitegi, (Portaria 018/2022), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 00725/25; e II) EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto, por haver sido tornado sem efeito o ato de concessão do benefício (Portaria 003/2025, publicada no DO de Cuitegi, de 02/06/2025 - fl. 200), determinando-se o ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01783/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02326/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Vicente de Paula Campos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02326/23, referentes ao exame de denúncia de autoria de Vereadoras e Vereadores da Câmara Municipal de Desterro, Senhora MARIA DO SOCORRO PATRÍCIO, Senhora NELI REGINA DA COSTA PEREIRA, Senhor VANDERLEY BEZERRA DE FARIAS e Senhor VICENTE DE PAULA CAMPOS, em face da Prefeitura, sob a gestão do então Prefeito, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, noticiando o descumprimento do pagamento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PROCEDENTE; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à atual gestão do Município de Desterro para o adimplemento das obrigações previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social e para o adequado registro contábil; e III) COMUNICAR aos interessados e interessadas o conteúdo desta decisão.

Ato: Acórdão AC2-TC 01779/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04173/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Wagner Ferreira Barbosa (Interessado(a)); Lubenubia de Oliveira Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04173/23, sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUBENUBIA DE OLIVEIRA SILVA (Portaria 01/2023), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) WAGNER FERREIRA BARBOSA, Agente de Combate às Endemias, matrícula 0623, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Desterro, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro - DESTERROPREVE, na pessoa de sua Presidente, Senhora SUELI EZEQUIEL DE MEDEIROS SILVA, para encaminhar a documentação solicitada pela Auditoria ou prestar os devidos esclarecimentos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01809/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06835/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); Estoecio Luiz do Carmo Junior (Interessado(a)); Letácio Tenório Guedes Júnior (Interessado(a)); Thiago de Oliveira Lucena Lima (Interessado(a)); Aristeu Chaves Sousa (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 28,07 UFR-PB, com fulcro no art. 100, inciso I da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financiera Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR a atual gestão de Cacimba de Areia que procure evitar falhas como as aqui constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01798/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08643/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a)); Lucas Mikael Bernardo Conserva (Interessado(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a) OAB/PB 19317); Joao Paulo Maciel Sobrinho



(Advogado(a)); Rafael Barreto Rocha de Oliveira (Advogado(a) OAB/PB 26229).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08643/23, referente ao exame de denúncia apresentada pelo Senhor LUCAS MIKAEL BERNARDO CONSERVA, Vereador do Município de Amparo, noticiando irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios, assim como relacionadas ao pagamento de diárias sem apresentação de comprovantes que justificassem os valores recebidos, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ora examinada; II) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, no valor de R\$93.037,60 (noventa e três mil e trinta e sete reais e sessenta centavos), sob a ordenação de despesa do ex-Prefeito de Amparo, Senhor INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA, sendo: a) R\$1.260,00, pagos com nota fiscal cancelada; b) R\$17.490,00, com a aquisição de gêneros alimentícios para cestas básicas, sem indicação dos beneficiários e da composição; c) R\$48.364,00, sobre fornecimento de refeições sem indicação das pessoas beneficiadas; d) R\$25.923,60, com fornecimento de café da manhã a servidores, sem a indicação das pessoas beneficiadas; III) IMPUTAR DÉBITO de R\$93.037,60 (noventa e três mil e trinta e sete reais e sessenta centavos), valor correspondentes a 1.305,97 UFR-PB (hum mil, trezentos e cinco inteiros e noventa e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao ex-Prefeito de Amparo, Senhor INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA (CPF 772.562.124-53), correspondente à despesa não comprovada, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Amparo, sob pena de cobrança executiva; IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 28,07 UFR-PB (vinte e oito inteiros e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao ex-Prefeito de Amparo, Senhor INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA (CPF 772.562.124-53), por ato de gestão que resultou dano ao erário, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE 18/1993 (vigente ao tempo dos fatos), ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; VI) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Amparo; VII) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e VIII) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria em razão do débito e da multa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01788/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04127/24](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos
Exercício: 2024

Interessados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Gestor(a)); Adriano Serpa de Souza (Assessor Técnico); Allen William Vieira Andrade (Assessor Técnico); Thais Karoline Leite de Oliveira (Assessor Técnico); Roberto Naves de Oliveira (Assessor Técnico); Lucelia Alves Silva (Assessor Técnico); Paula Franssinete dos Santos Laurentino (Assessor Técnico); Elisabete Ferreira Cavalcanti (Assessor Técnico); Dalpes Silveira de Souza (Assessor Técnico); Nadja Elida da Nobrega Crispim (Assessor Técnico); Rebeca Santana Farias (Advogado(a) OAB/PB 20388); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04127/24, sobre o exame de Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança da informação por meio de plataforma integrada de solução de gestão de segurança de dados, em atendimento a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, incluindo suporte técnico, garantia e manutenção de versões, gerenciamento assistido, serviços de instalação e configuração da solução, treinamento, integrações necessárias com soluções de terceiros para atender às demandas da Unidade Municipal de Tecnologia e Informação/UMT, por meio do Contrato 06-693/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa, representada

pelos Secretários de Administração, Senhor ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES, e a empresa ARS TECNOLOGIA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA (CNPJ 04.189.909/0001-90), vencedora do Pregão Eletrônico SRP 06-003/2024, com o valor de R\$20.290.266,00 e vigência até 28/08/2026 (após Termo Aditivo), com a declaração de impedimento do Conselheiro Armóbio Alves Viana, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a execução do Contrato 06-693/2024 (despesas de R\$15.508.117,99 entre setembro de 2024 e abril de 2025); e II) ENCAMINHAR o processo à Auditoria, para a continuidade do acompanhamento da execução contratual.

Ato: Acórdão AC2-TC 01791/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04222/24](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos
Exercício: 2023

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Caio Ismael Santos (Assessor Técnico); Italo Rogerio Arnaud Reinaldo (Assessor Técnico); Jose Justino de Paiva Filho (Assessor Técnico); Francisco Lira Braga (Assessor Técnico); Andre Alves Dutra (Assessor Técnico); Maelson Frankly de Medeiros Lucena (Assessor Técnico); Aler Farias Costa de Oliveira (Assessor Técnico); Isaac Marinho Costa dos Santos (Assessor Técnico); Luciana Meira Veras Figueiredo (Assessor Técnico); Roberta Sampaio Alves de Figueiredo (Assessor Técnico); Thais Shaiva da Costa Sousa (Assessor Técnico); Mylena Frade Monteiro (Assessor Técnico); Larissa Brenda Medeiros de Assis (Assessor Técnico); Victor de Paulo Marques (Assessor Técnico); Arthur Wanderley da Nobrega Lima de Farias (Assessor Técnico); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896); Flavio Colaco da Silva (Advogado(a) OAB/PB 20919).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04222/24, sobre o exame de Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos referente à contratação da reforma do antigo edifício sede do PARAIBAN, em João Pessoa/PB, conforme especificações técnicas e demais elementos constantes no Termo de Referência ou Projeto Básico, por meio do Contrato 065/2023, celebrado entre a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, representada pelos seus Diretores Superintendente e Técnico, respectivamente, Senhora SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES e Senhor LUIZ BARRETO RABELO, e a empresa AP ENGENHARIA LTDA (CNPJ 01.664.506/0001-68), vencedora da Concorrência 020/2023, com o valor de R\$55.499.413,27 e vigência até 09/02/2026 (após os Termos Aditivos), ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a execução do Contrato 065/2023 (despesas de R\$41.579.415,79 entre julho de 2023 e julho de 2025); e II) ENCAMINHAR o processo à Auditoria, para a continuidade do acompanhamento da execução contratual.

Ato: Acórdão AC2-TC 01792/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04564/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Recursos do BID

Exercício: 2024

Interessados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)); Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega (Gestor(a)); Rodrigo Harlan de Freitas Teixeira (Contador(a)); Ana Cristina Muniz de Menezes (Assessor Técnico); Ana Claudia Allain de Paiva Martins (Assessor Técnico); Vandeví Damiao da Silva Amancio (Assessor Técnico); Nadja Elida da Nobrega Crispim (Assessor Técnico); Killebertomm Alessandro da Silva (Assessor Técnico); Marcus Antônio Pereira Magalhães (Assessor Técnico); Carlos Frederico Cunha Neiva (Assessor Técnico); Rafaella Felix Cabral Bezerra Montenegro (Assessor Técnico); Marcel Gomes de Sousa Bezerra (Advogado(a) OAB/PI 8364); Gustavo Troccoli Carvalho de Negreiros (Advogado(a) OAB/PB 23935); Valdir Paulino da Silva (Advogado(a) OAB/PB 19979).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04564/24, relativos à inspeção especial formalizada com intuito de realizar auditoria externa independente nas demonstrações financeiras do Programa João Pessoa Sustentável, relativas ao exercício de 2024, atinentes ao Contrato de Empréstimo 4444/OC-BR (Operação de



Crédito BR- L 1421), firmado entre o Município de João Pessoa e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) RECOMENDAR à Prefeitura de João Pessoa conforme orientação da Auditoria, que: a) a Unidade Executora do Programa - UEP continue enviando esforços na formalização do Termo de Ajustamento de Conduta, para garantir a consecução dos objetivos do Programa, ante o avanço de tempo (item 4.8.2.1.3); b) o Plano de Resposta aos riscos seja publicizado, disponibilizado nas correspondentes áreas da Solução para Administração Física, Financeira e Contábil de Projetos Cofinanciados - SAFF e, em especial, que os riscos de novos atrasos sejam identificados e tratados adequadamente (item 4.8.2.1.4); c) as atualizações dos arquivos anexos ao cadastro de cada procedimento licitatório e contrato firmado ocorram tempestivamente, pari passu com a execução. Recomendamos também que a documentação anexa a cada contrato contemple inclusive os relatórios técnicos de recebimento dos objetos, com registro das evidências de aceitação pelo contratante (item 4.8.2.2.6); d) a equipe se mantenha coesa até a conclusão das atividades do Programa, considerando que seus membros já possuem a expertise necessária para a execução dos trabalhos (item 4.8.2.2.7); e) o acompanhamento do avanço físico dos contratos seja realizado com maior frequência, sendo indicada a apresentação de relatórios semanais a Coordenação Geral do Programa e mensais ao Comitê Gestor do Programa (item 4.8.2.4.3) f) toda atuação do Comitê Gestor seja devidamente registrada em atas, as quais devem fazer parte da documentação do Programa (item 4.8.2.4.3); g) haja a contínua atualização das informações de progresso no Portal da Transparência do município (item 4.8.2.4.3); h) seja observada as políticas de aquisições do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID bem como as normas consubstanciadas na legislação nacional vigente (item 4.8.2.5.2); i) os processos de pagamento referentes ao Contrato 02.021/2024, e quaisquer outros de fornecimento de bens e serviços, sejam instruídos com os principais relatórios, certificados e registros de testes que evidenciam a entrega e a aceitação de todo o escopo, com especial atenção a comprovação de atendimento às normas e ao grau de proteção especificados (item 4.8.2.6.2). II) COMUNICAR a presente decisão à Prefeitura de João Pessoa e à representação do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em Brasília; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01799/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07218/24](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2024

Interessados: Aline Narciso Machado (Gestor(a)); Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)); Petronio Wanderley de Oliveira Lima (Assessor Técnico); Anna Carolina Aquino Azevedo de Lucena (Assessor Técnico); Jose Luciano de Amorim Galdino (Assessor Técnico); Teresa Cristina Teles de Holanda (Assessor Técnico); Thatiana Pessoa do Nascimento Santiago (Assessor Técnico); Aline Mayara Evaristo da Silva (Assessor Técnico); Isabella Karenn de Freitas Carneiro (Assessor Técnico); Erica de Oliveira Lucena (Assessor Técnico); Vinicius da Silveira Cavalcanti (Assessor Técnico); Lucas Berto de Santana (Assessor Técnico); Clarissa Santos Barbosa de Almeida (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07218/24, relativos ao exame de Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos referente à contratação da execução das obras de implantação do Parque da Cidade Governador José Targino Maranhão e seu Sistema Viário e Túnel, em João Pessoa, por meio do Contrato 11.056/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa, representada pelo Secretário de Infraestrutura, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO, e o CONSÓRCIO NOVATEC (CNPJ 55.385.019/0001-95), formado pelas empresas Novatec Construções e Empreendimentos Ltda (CNPJ 00.338.885/0001-33) e PDCA Engenharia e Assessoria Ltda (CNPJ 11.019.554/0001-57), decorrente do Regime Diferenciado de Contratações Públicas □ RDC Presencial SEINFRA 11.001/2024, com o valor de R\$123.184.789,87 e vigência de 54 meses, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do

Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) RECOMENDAR à Secretária de Infraestrutura do Município de João Pessoa o aperfeiçoamento de suas rotinas de contratação, para prevenir os fatos anotados nos relatórios da Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas; e II) ENCAMINHAR os autos à Auditoria para acompanhamento da execução do Contrato 11.056/2024, referente à contratação da execução das obras de implantação do Parque da Cidade Governador José Targino Maranhão e seu Sistema Viário e Túnel, em João Pessoa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01795/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00857/25](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2024

Interessados: Amadeus Arruda Almeida (Gestor(a)); Edijan Marques de Lima (Ex-Gestor(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Assessor Técnico); Jose Arruda Cruz (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00857/25, relativos à análise da denúncia formalizada pelo Vereador JOSÉ ARRUDA CRUZ, Documento TC 00178/25, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS, sob a gestão do ex-Presidente, Senhor EDIJAN MARQUES DE LIMA, sobre serviços pagos por serviços não executados no exercício de 2024, envolvendo obras e reparos no prédio da Câmara, serviços de digitalização, manutenção de ar condicionados e consultoria em processos licitatórios, conforme detalhado nos empenhos mencionados na inicial e em denúncias correlatas (Processos TC 04001/24 e 06788/24), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia; II) IMPUTAR DÉBITO de R\$31.566,48 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$16.466,48 de despesas não comprovadas com obras e reformas e R\$15.100,00 de despesas não comprovadas com serviços de digitalização, valor correspondente a 443,1 UFR-PB (quatrocentos e quarenta e três inteiros e um décimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor EDIJAN MARQUES DE LIMA (CPF 027.866.094-02), por pagamentos indevidos relativos a serviços não comprovados, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do Município de Cacimbas, sob pena de cobrança executiva; III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 42,11 UFR-PB (quarenta e dois inteiros e onze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor EDIJAN MARQUES DE LIMA (CPF 027.866.094-02), com fulcro no art. 100, inciso II, da LCE 192/2024, em razão de irregularidade danosa ao erário, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR à gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas detectadas e assinaladas; V) ANEXAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Processo TC 01982/25 que trata da prestação de contas da Câmara Municipal de Cacimbas relativas ao exercício de 2024; e VI) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01794/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00895/25](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2024

Interessados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Adriano Serpa de Souza (Assessor Técnico); Coesa - Corpo de Obras, Eletrificacoes E Solucoes Ambientais Ltda (Interessado(a)); Ildadio de Freitas Dantas (Interessado(a)); Lourdes Isabelle Andrade Tavares (Advogado(a) OAB/PB 32388); Evaldo Cavalcanti da Cruz Neto (Advogado(a) OAB/PB 19004); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00895/25, referente ao exame de Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos referente à contratação da aquisição de sistema fotovoltaico e instalação nos telhados e/ou solo dos prédios e iluminação pública, por meio do Contrato 06-776/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa, representada pelo Secretário de Administração, Senhor ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES, e a empresa COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (CNPJ 26.947.586/0001-90), decorrente da Adesão 06-006/2024 a Ata de Registro de Preços 001/2024, referente ao Pregão Eletrônico 001/2024 do Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Alagoas - CONMETRO, com o valor de R\$93.335.130,89 e vigência até 23/04/2027 (após Termo Aditivo), com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) INDEFERIR o pedido de medida cautelar de suspensão dos atos decorrentes do Contrato 06-776/2024, por ausência dos requisitos de plausibilidade jurídica e de perigo de dano grave ou de difícil reparação, assim como em razão da necessidade de resguardar a continuidade da política pública de eficiência energética e em aplicação dos arts. 20 e 21 da LINDB, que impõem a análise das consequências práticas e das limitações da gestão pública; II) RECOMENDAR à Secretária de Administração do Município de João Pessoa o aperfeiçoamento de suas rotinas de contratação, para prevenir os fatos anotados nos relatórios da Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas; III) ENCAMINHAR os autos à Auditoria para acompanhamento da execução do Contrato 06-776/2024, referente à aquisição de sistema fotovoltaico e instalação nos telhados e/ou solo dos prédios e iluminação pública; e IV) DAR CIÊNCIA do conteúdo do processo, por meio eletrônico, à Promotoria de Justiça com atuação sobre o patrimônio público de João Pessoa, em complemento às informações já prestadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01803/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01551/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2025

Interessados: Wenceslau Souza Marques (Gestor(a)); Marileide Guedes Justino (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico); Yago Lucena Gomes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01551/25, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo vereador Yago Lucena Gomes, em face da Prefeitura Municipal de Teixeira, referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 01/2025, destinado à seleção de Educadores Sociais Voluntários, vencido o relator quanto à aplicação de multa, em virtude do voto-vista divergente apresentado pela Conselheira Alanna Camilla Vieira dos Santos Galdino, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. CONHECER da denúncia, e no mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; 2. DECLARAR A IRREGULARIDADE do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2025 da Prefeitura Municipal de Teixeira, por violação ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, e aos arts. 1º e 3º da Lei Federal nº 9.608/1998. 3. DETERMINAR à gestão do Município de Teixeira/PB que: a) ABSTENHA-SE de realizar processos seletivos para "serviço voluntário" com o objetivo de preencher vagas que possuam características de necessidade permanente, subordinação e onerosidade, em respeito à regra do concurso público (art. 37, II, CF); b) REALIZE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estudo técnico para dimensionamento da necessidade de pessoal de apoio à educação inclusiva e inicie, se for o caso, os procedimentos para a realização de concurso público para o provimento dos cargos; e c) Caso opte por manter o "Programa Educador Social Voluntário", que o REGULAMENTE por meio de decreto, conforme exige o art. 6º da Lei Municipal nº 544/2025, e o restrinja a atividades de caráter genuinamente voluntário e esporádico, sem as características de vínculo empregatício. 4. RECOMENDAR à gestão municipal que, em conjunto com a empresa de tecnologia da informação contratada, adote as providências necessárias para corrigir as falhas de segurança em seu sítio eletrônico oficial que resultaram no bloqueio por ferramentas de segurança. 5. DETERMINAR o envio de cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão

da Prefeitura de Teixeira relativo ao exercício 2025 (Processo TC nº 00444/25).

Ato: Acórdão AC2-TC 01785/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01917/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: Contratação Pública

Exercício: 2025

Interessados: Hélio Severino de Souza (Gestor(a)); Leane Sena da Silva (Assessor Técnico); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Assessor Técnico); Gabriel Costa Fragoso de Albuquerque (Advogado(a) OAB/PB 17897).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01917/25, relativos à análise de contratações públicas, formalizadas nos Contratos 040/25, 041/25, 042/25, 043/25, 044/25, 045/25, 046/25, 047/25, 048/25, 049/25, 050/25, 051/25, 052/25, 053/25, 054/25 e 055/25, oriundos do Pregão Presencial 002/25, materializados pela Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, sob a gestão do Prefeito, Senhor HÉLIO SEVERINO DE SOUZA, cujo objeto consistiu na contratação de pessoa física ou jurídica, no ramo de bens móveis, destinados a atender as demandas operacionais desta edilidade e do Fundo Municipal de Saúde, conforme termo de referência cujos contratos totalizaram R\$828.892,00, com execução de despesa de R\$231.664,00, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) RECOMENDAR à gestão da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape conferir estrita observância às normas relativas às licitações e aos contratos administrativos evitando, assim, a repetição das falhas constatadas nos presentes autos; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos em razão da baixa materialidade apontada pela Auditoria na execução da despesa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01784/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02044/25](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: João Batista Vasconcelos Costa (Gestor(a)); Carlos Eduardo Camara Menezes (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02044/25, referentes ao exame da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pocinhos, relativa ao exercício de 2024, tendo como Vereador Presidente o Senhor CARLOS EDUARDO CAMARA MENEZES, com a declaração de impedimento da Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01787/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02734/25](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: Jose Kelven Cabral da Silva (Gestor(a)); Anselmo da Silva Cristovao (Ex-Gestor(a)); Flávio Laurentino Correia (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02734/25, referentes à ao exame da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2024, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ANSELMO DA SILVA CRISTÓVÃO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às



disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial: a) observar os limites de despesas da Câmara; b) corrigir os lançamentos contábeis e financeiros pendentes; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01781/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03421/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Assessor Técnico); Gilvando Luiz de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03421/25, sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma de ofício com proventos integrais do(a) Senhor(a) GIVANILDO LUIZ DE SOUSA, matrícula 511.710-1, no cargo de 2º Sargento, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado (Portaria - A - 0275/2025), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto, por haver sido tornado sem efeito o ato de concessão da reforma (Portaria - A - 0812/2025, publicada no DOE/PB, de 02/09/2025), determinando-se o ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01782/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03567/25](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2025

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Assessor Técnico); José Carlos Alves da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03567/25, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à reforma de ofício com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA, matrícula 511.117-0, no cargo de Cabo, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0368/2025) e do cálculo de seu valor (fls. 85 e 129).

Ato: Acórdão AC2-TC 01800/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04220/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2025

Interessados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)); Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Procurador(a) OAB/PR 81783); Edvaldo de Vasconcelos Vieira da Rocha Filho (Interessado(a)); EIP SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA (Interessado(a)); Cecilia Figueiredo Marcon (Advogado(a) OAB/PE 36973); Frederico Carlos Duarte (Advogado(a) OAB/PE 14074); Sergio de Melo Dantas Junior (Advogado(a) OAB/PB 14810).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04220/25, referente ao exame de exame de Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos referente ao exame do Contrato de Gestão 001/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Prefeito CÍCERO DE LUCENA FILHO, e a AGÊNCIA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE JOÃO PESSOA □ INOVATEC-JP, sob a responsabilidade do seu Diretor Presidente, Senhor EDVALDO DE VASCONCELOS VIEIRA DA ROCHA FILHO, da análise do Chamamento Público 004/2025,

materializado pela INOVATEC-JP, com o objetivo de desenvolvimento e implementação de uma Plataforma de Cidade Inteligente para o Município de João Pessoa, composta por produtos, processos e/ou serviços inovadores, estruturados em módulos integrados de segurança inteligente, estudo luminotécnico, mobilidade urbana, gestão de recursos e sustentabilidade, cuja solução deverá promover a integração de tecnologias, sistemas e serviços públicos, visando a eficiência administrativa, o fortalecimento da segurança pública, a sustentabilidade energética e a melhoria da qualidade de vida da população, e ao término do projeto, todos os bens físicos adquiridos ou desenvolvidos deverão ser transferidos à Prefeitura Municipal de João Pessoa, em que se sagrou vencedor o CONSÓRCIO SMART JAMPA, composto pelas empresas BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA (CNPJ 18.680.121/0001-97), ILUMICON LTDA (CNPJ 36.175.118/0001-06) e FLAMA SERVIÇOS LTDA (CNPJ 42.008.850/0001-86), com a proposta de R\$367.468.149,33, e do cotejo de denúncia apresentada pela empresa E.I.P SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) INDEFERIR o pedido de medida cautelar de suspensão dos atos decorrentes do Chamamento Público 004/2025, por ausência dos requisitos de plausibilidade jurídica e de perigo de dano grave ou de difícil reparação, assim como em razão da necessidade de resguardar a continuidade da política pública de modernização, em aplicação dos arts. 20 a 22 da LINDB, que impõem a análise das consequências práticas e das limitações da gestão pública, bem como de decisões judiciais (Processo: 0833547-44.2025.8.15.2001 e Processo: 0816022-38.2025.8.15.0000); II) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Prefeitura de João Pessoa, na pessoa do Prefeito, Senhor CÍCERO DE LUCENA FILHO, e Agência de Inovação Tecnológica de João Pessoa □ INOVATEC-JP, na pessoa do Diretor Presidente, Senhor EDVALDO DE VASCONCELOS VIEIRA DA ROCHA FILHO, para que apresentem de forma isolada ou conjunta, os documentos e informações indicados pelo Ministério Público de Contas, a saber: a) apresentar o Contrato de Gestão 001/2023, com o detalhamento do Plano de Trabalho, firmado entre a Prefeitura e a INOVATEC-JP; b) indicar a(s) fonte(s) de recursos que financiam(m) o Contrato de Gestão 001/2023, com prova documental; c) comprovar a publicação tempestiva do Edital 004/2025, dos resultados e do contrato (se já existir) no site da Prefeitura; d) apresentar, se já assinado, o instrumento contratual, prova da constituição do consórcio vencedor do certame e o comprovante de recolhimento da garantia contratual; e) apresentar o procedimento interno da licitação, a fim de comprovar o cumprimento dos arts. 4º e 8º do Regulamento de Compras e Contratações da INOVATEC-PB - RCC, especialmente as estimativas de custos, a adoção do □ menor preço global □, em vez de □ preços unitários □, e a imposição de sigilo aos orçamentos estimados; f) justificar a vantajosidade da adjudicação de objeto divisível por □ preço global □, em vez de por item; g) justificar os parâmetros utilizados para a estipulação da garantia de execução contratual na forma prevista no Edital 004/2025; h) justificar a autorização dada ao Diretor-Presidente da INOVATEC-JP pelo art. 28, parágrafo único, do RCC, para acrescer ou reduzir ilimitadamente o valor inicial atualizado do contrato; III) RECOMENDAR à Prefeitura de João Pessoa e à Agência de Inovação Tecnológica de João Pessoa □ INOVATEC-JP o aperfeiçoamento de suas rotinas de contratação, para prevenir os fatos anotados nos relatórios da Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas; IV) ENCAMINHAR os autos à Auditoria para acompanhamento da execução do Chamamento Público 004/2025, referente ao desenvolvimento e implementação de uma Plataforma de Cidade Inteligente para o Município de João Pessoa; V) DAR CIÊNCIA do conteúdo do processo, por meio eletrônico, à Promotoria de Justiça com atuação sobre o patrimônio público de João Pessoa, em complemento às informações anteriormente prestadas; e VI) COMUNICAR esta decisão aos interessados.

Ato: Acórdão AC2-TC 01796/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04333/25](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2025

Interessados: Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04333/25, referente ao exame de Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos referente à contratação das obras de construção do Complexo Viário Altiplano constituídas pelo Viaduto 2 (pista bifurcada saindo da Av. Min. José Américo de Almeida em direção ao Altiplano), Viaduto 4 (saindo da Av. Min. José Américo de Almeida em direção ao Altiplano, na Av. João Cirilo da Silva, seguindo para a R. Giuseppe D. de Queiroz), Pontilhão (Av. Min. José Américo de Almeida), Requalificação Viária da Av. Min. José Américo até a BR 230, implantação da Passagem Inferior para Ligação Direta no Sentido da R. Vandick Pinto, incluindo a elaboração de Projetos Básicos e Executivos - em João Pessoa/PB, sob o regime de execução de contratação integrada, por meio da Concorrência 11.003/2025, materializada pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO, em que se sagrou vencedor o CONSÓRCIO ATIPLANO, composto pelas empresas SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 01.868.396/0001-56), ALBERTO COUTO ALVES - BRASIL LTDA (CNPJ 13.548.038/0001-45) e ALBERTO C. ALVES S.A. DO BRASIL (CNPJ 56.482.0005/0001-52), com a proposta de R\$106.890.217,63, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) INDEFERIR o pedido de medida cautelar para suspensão do procedimento, por ausência dos requisitos de plausibilidade jurídica e de perigo de dano grave ou de difícil reparação; II) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, na pessoa do Secretário, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO, para que apresente os documentos e informações indicados pelo Ministério Público de Contas, compatíveis com a continuidade do certame; III) RECOMENDAR à Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa o aperfeiçoamento de suas rotinas de contratação, para prevenir os fatos anotados nos relatórios da Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas; IV) ENCAMINHAR os autos à Auditoria para acompanhamento da execução da Concorrência 11.003/2025, referente às obras de construção do Complexo Viário Altiplano; e V) DAR CIÊNCIA do conteúdo do processo, por meio eletrônico, à Promotoria de Justiça com atuação sobre o patrimônio público de João Pessoa, em complemento às informações anteriormente prestadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01797/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04334/25](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2025

Interessados: Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04334/25, referente ao exame de Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos referente à contratação das obras de Construção do Complexo Viário Altiplano, constituídas pelo Viaduto 1 (Av. João Cirilo da Silva com a Av. Min. José Américo de Almeida) e Viaduto 3 (R. Paulino Pinto em direção ao Altiplano, na Av. João Cirilo da Silva), incluindo a Elaboração de Projetos Básicos e Executivos - em João Pessoa-PB, por meio da Concorrência 11.002/2025, materializada pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO, em que se sagrou vencedor o CONSÓRCIO MOBILIDADE JOÃO PESSOA, composto pelas empresas AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA (CNPJ 24.795.419/00014-01) e KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A (CNPJ 38.316.316/0001-60), com a proposta de R\$128.460.000,00, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) INDEFERIR o pedido de medida cautelar para suspensão do procedimento, por ausência dos requisitos de plausibilidade jurídica e de perigo de dano grave ou de difícil reparação; II) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, na pessoa do Secretário, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO, para que apresente os documentos e informações indicados pelo Ministério Público de Contas, compatíveis com a

continuidade do certame; III) RECOMENDAR à Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa o aperfeiçoamento de suas rotinas de contratação, para prevenir os fatos anotados nos relatórios da Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas; IV) ENCAMINHAR os autos à Auditoria para acompanhamento da execução da Concorrência 11.002/2025, referente às obras de construção do Complexo Viário Altiplano; e V) DAR CIÊNCIA do conteúdo do processo, por meio eletrônico, à Promotoria de Justiça com atuação sobre o patrimônio público de João Pessoa, em complemento às informações anteriormente prestadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01793/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04690/25](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2024

Interessados: Angelo Giuseppe Guido de Araujo Rodrigues (Gestor(a)); Bruna Barreto Melo (Assessor Técnico); Smith Lima da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04690/25, referente ao exame de denúncias formalizadas por meio do Documentos TC 85219/25 e 99266/25 (fls. 02/32 e 48/86), apresentadas pelo Senhor SMITH LIMA DA SILVA, em face da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, sob a gestão do Presidente, Senhor ANGELO GIUSEPPE GUIDO DE ARAÚJO RODRIGUES, noticiando irregularidades na gestão de pessoal na entidade, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER e JULGAR PREJUDICADA a denúncia ora examinada; II) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01801/25

Sessão: 3197 - 18/11/2025 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04786/25](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2025

Interessados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)); Gabriel Maciel Fontes (Interessado(a)); Edvaldo de Vasconcelos Vieira da Rocha Filho (Interessado(a)); Carlos Lavini Sanjar (Interessado(a)); Cecília Figueiredo Marcon (Advogado(a) OAB/PE 36973); Sergio de Melo Dantas Junior (Advogado(a) OAB/PB 14810); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Advogado(a) OAB/PR 81783); Roberson Figueiredo da Silva (Advogado(a) OAB/PR 57083).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04786/25, referente ao exame de denúncias apresentadas a esta Corte de Contas pelo Senhor GABRIEL MACIEL FONTES e pela empresa ALPER ENERGIA LTDA, noticiando ocorrência de irregularidades no Chamamento Público 004/2025, materializado pela AGÊNCIA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE JOÃO PESSOA □ INOVATEC-JP, sob a responsabilidade do seu Diretor Presidente, Senhor EDVALDO DE VASCONCELOS VIEIRA DA ROCHA FILHO, em decorrência do Contrato de Gestão 001/2023, firmado entre aquela entidade e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Prefeito CÍCERO DE LUCENA FILHO, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) INDEFERIR o pedido de medida cautelar de suspensão dos atos decorrentes do Chamamento Público 004/2025, por ausência dos requisitos de plausibilidade jurídica e de perigo de dano grave ou de difícil reparação, assim como em razão da necessidade de resguardar a continuidade da política pública de modernização, em aplicação dos arts. 20 a 22 da LINDB, que impõem a análise das consequências práticas e das limitações da gestão pública, bem como de decisões judiciais (Processo: 0833547-44.2025.8.15.2001 e Processo: 0816022-38.2025.8.15.0000); II) DETERMINAR que seja realizada a anexação destes autos ao Processo TC 04220/25; e III) COMUNICAR o conteúdo do processo, por meio eletrônico, à Promotoria de Justiça com atuação sobre o patrimônio público de João Pessoa, em complemento às informações anteriormente prestadas, e aos interessados.



Ata da Sessão Virtual

Sessão: 0040 - de 24/11/2025 às 10:00 até 28/11/2025 às 12:00 - 2ª Câmara - Ordinária - Virtual

Processo	01513/25
Subcategoria	Pensão
Jurisdicionado	Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Relator	Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão vitalícia. Necessidade de documentos e/ou justificativas. Prazo.
Manifestação do MPC:	Ratificar o Parecer dos autos (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira)

Processo	05687/25
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Paraíba Previdência
Relator	Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira)

Processo	07553/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07553/23, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Ana Teresa Figueiredo Moreira Liberato, formalizado pela Portaria nº 78/2024 (fl. 110), que tornou sem efeito a Portaria nº 035/2023 (fl. 34), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira)

Processo	06194/24
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista
Relator	Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)

Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira)
-----------------	---

Processo	04623/25
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Paraíba Previdência
Relator	Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira)

Processo	06758/24
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Relator	Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira)

Processo	01504/25
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Paraíba Previdência
Relator	Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária concedida pelo(a) Paraíba Previdência - PBPREV a(o) Sr(a). MOACIR BARBOSA DA VEIGA FILHO, matrícula nº 100.642-8, que ocupava o cargo de ASSISTENTE TÉCNICO no(a) UEPB □ Universidade Estadual da Paraíba, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto da relatora, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheiro André Carlo Torres Pontes)

Processo	04406/24
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Relator	Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.



	Regularidade. Deferimento de registro ao ato.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira)

Processo	10354/22
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10354/22, que trata da aposentadoria do Sr. Ednaldo José da Silva, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 4958, lotado na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita, concedida através da Portaria Nº 075/2022, fl. 45, publicada no Diário Oficial do Município de Santa Rita de 14/10/2022, com fundamento no art. 51, caput e inc. I ao V c/c §§ 1º e 2º, inc. I da Lei Municipal nº 1.298/2007 com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 23/2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Sr. Thácio da Silva Gomes, para que adote as providências apontadas pela Auditoria nos relatórios técnicos de fls. 78/84 e 103/107, sob pena de multa pessoal, sob pena de multa pessoal.
Manifestação do MPC:	Ratificar o Parecer dos autos (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira)

Processo	05388/25
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo
Relator	Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo à Sra. Maria Virginia Ferreira Accioly, matrícula nº 01.012-0, que ocupava o cargo de Professor Educação Básica I, na Secretaria de Educação, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto da relatora, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheiro André Carlo Torres Pontes)

Processo	07949/22
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07949/22, ACORDAM os

	MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Telma Maria de Almeida, formalizado pela Portaria Nº 13/2025, retificada pela Portaria Nº 28/2025 (Fl. 137), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Manifestação do MPC:	Ratificar o Parecer dos autos (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira)

Processo	02242/22
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02242/22, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição da Senhora Josefa Rita Carneiro Saturnino, formalizado pela Portaria Nº 10/2025, retificada pela Portaria Nº 23/2025 (Fl. 137), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira)

Processo	08823/22
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08823/22, que trata da aposentadoria do(a) Sr(a). Josemilde Menezes da Fonseca Brandão, ocupante do cargo de Instrutor de Profissionalização □ Crochê (Zona Urbana), matrícula nº 100045, lotado na Secretaria de Assistência Social do Município de Santa Rita, concedida através da Portaria Nº 061/2022, fl. 45, retificada pela nº 098/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Santa Rita de 04.12.2024, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 1º da Lei 10.887/2004, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Sr. Thácio da Silva Gomes, para que adote providências no sentido de retificar o cálculo proventual a fim de que a sistemática de cálculo observe o período contributivo até 19 de junho de 2020, devendo enviar a esta Corte de Contas a memória de cálculo retificada e o respectivo comprovante de implantação, sob pena de multa pessoal.
Manifestação do MPC:	Ratificar o Parecer dos autos (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira)



Processo	02386/25
Subcategoria	PCA - Prestação de Contas Anuais
Jurisicionado	Câmara Municipal de Cacimba de Areia
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Resultado	Retirado de Pauta
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA, sob a responsabilidade do Senhor Rafael Xavier Cezar da Nobrega, relativa ao exercício de 2024, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas Contas.
Manifestação do MPC:	Remeter para o MPC (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	Não houve votação.

Manifestação do MPC:	Ratificar o Parecer dos autos (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira)

Processo	08989/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisicionado	Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Relator	Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08989/23, referente à aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Lucena à Sra. Salete Gomes de Mendonça Santos, matrícula nº 2548, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA <input type="checkbox"/> TCE/PB, em sessão virtual finalizada nesta data, na conformidade do posicionamento do relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fl. 80 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira)

Processo	05262/23
Subcategoria	Pensão
Jurisicionado	Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Relator	Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05262/23, referente à pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Lucena (IPML) à Sra. Maria Lêuzia da Conceição Silva, por força do falecimento da Sr. Dimas Sales da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA <input type="checkbox"/> TCE/PB, em sessão virtual finalizada nesta data, na conformidade do posicionamento do relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão por morte de fl. 98 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira)

Processo	07041/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisicionado	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07041/23, que tratam da Aposentadoria do(a) Sr(a). Maria Cipriano da Silva, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9220, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cajazeiras, concedida através da Portaria nº 065/2024 (fls. 120), que tornou sem efeito a Portaria nº 018/2023 (fls. 32), publicada no Diário Oficial do Município de Cajazeiras de 27/05/2024, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 01278/24; II) JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao ato concessório da Aposentadoria do(a) Sr(a). Maria Cipriano da Silva, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9220, lotada na Secretaria Municipal de

Processo	03980/25
Subcategoria	Pensão
Jurisicionado	Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Relator	Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03980/25, referente à pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP) ao Sr. Simão Ramalho de Andrade, por força do falecimento da Sra. Maria de Fátima Lima Ramalho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA <input type="checkbox"/> TCE/PB, em sessão virtual finalizada nesta data, na conformidade do posicionamento do relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão por morte de fls. 07/08 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira)

Processo	03313/25
Subcategoria	Reforma
Jurisicionado	Paraíba Previdência
Relator	Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à reforma concedida pela Paraíba Previdência - PBPrev ao Sr. Hermando



	Cosme de Sousa, matrícula nº 505.200-9, que ocupava o cargo de Segundo Sargento PM, na PMPB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto da relatora, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheiro André Carlo Torres Pontes)

Processo	17926/21
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17926/21, que tratam da Aposentadoria do(a) Sr(a). Fábio Tavares Rocha, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 17.540-4, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de João Pessoa, concedida através da Portaria nº 264/2021 (fls. 124), publicada no Semanário Oficial do Município de João Pessoa de 22 a 28/08/2021, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 00158/25; II) JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao ato concessório da Aposentadoria do(a) Sr(a). Fábio Tavares Rocha, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 17.540-4, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de João Pessoa, concedida através da Portaria nº 264/2021 (fls. 124), publicada no Semanário Oficial do Município de João Pessoa de 22 a 28/08/2021, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.
Manifestação do MPC:	Ratificar o Parecer dos autos (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira)

Processo	01027/25
Subcategoria	Denúncia
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Curral Velho
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 01027/25, que trata da denúncia com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada pela empresa COVALE Construções e Serviços EIRELI, em face da Prefeitura Municipal de Curral Velho, apontando a ocorrência de supostas irregularidades no procedimento de licitação, na modalidade Concorrência, nº 007/2024, ACORDAM, POR UNANIMIDADE, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão realizada nesta data, em: I. CONHECER da denúncia apresentada pela COVALE Construções e Serviços EIRELI, em face da Prefeitura Municipal de Curral Velho □ PB, sob a responsabilidade do Sr. Tacio Samuel Barbosa Diniz; II. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; III. DETERMINAR o arquivamento dos

	autos; IV. EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao denunciante, COVALE Construções e Serviços EIRELI, e ao denunciado, Sr. Tacio Samuel Barbosa Diniz, do exato teor desta decisão.
Manifestação do MPC:	Ratificar o Parecer dos autos (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira)

Processo	04054/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Resultado	Retirado de Pauta
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04894/23, que tratam da Aposentadoria do(a) Sr(a). Albertina Alves Bezerra Barros, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9192, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cajazeiras, concedida através da Portaria nº 070/2024 (fls. 123), que tornou sem efeito a Portaria nº 008/2023 (fls. 33), publicada no Diário Oficial do Município de Cajazeiras de 27/05/2024, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 01272/24; II) JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao ato concessório da Aposentadoria do(a) Sr(a). Albertina Alves Bezerra Barros, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9192, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cajazeiras, concedida através da Portaria nº 070/2024 (fls. 123), que tornou sem efeito a Portaria nº 008/2023 (fls. 33), publicada no Diário Oficial do Município de Cajazeiras de 27/05/2024, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.
Manifestação do MPC:	Remeter para o MPC (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	Não houve votação.

Processo	04894/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Resultado	Retirado de Pauta
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04894/23, que tratam da Aposentadoria do(a) Sr(a). Albertina Alves Bezerra Barros, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9192, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cajazeiras, concedida através da Portaria nº 070/2024 (fls. 123), que tornou sem efeito a Portaria nº 008/2023 (fls. 33), publicada no Diário Oficial do Município de Cajazeiras de 27/05/2024, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 01272/24; II) JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao ato concessório da Aposentadoria do(a) Sr(a). Albertina Alves Bezerra Barros, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9192, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cajazeiras, concedida através da Portaria nº 070/2024 (fls. 123),



	que tornou sem efeito a Portaria nº 008/2023 (fls. 33), publicada no Diário Oficial do Município de Cajazeiras de 27/05/2024, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.
Manifestação do MPC:	Remeter para o MPC (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	Não houve votação.

Processo	07079/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Resultado	Retirado de Pauta
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07079/23, que tratam da Aposentadoria do(a) Sr(a). Maria Balbina de Andrade, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9480, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cajazeiras, concedida através da Portaria nº 057/2024 (fls. 242), que tornou sem efeito a Portaria nº 020/2023 (fls. 44), publicada no Diário Oficial do Município de Cajazeiras de 27/05/2024, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 01277/24; II) JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao ato concessório da Aposentadoria do(a) Sr(a). Maria Balbina de Andrade, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9480, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cajazeiras, concedida através da Portaria nº 057/2024 (fls. 242), que tornou sem efeito a Portaria nº 020/2023 (fls. 44), publicada no Diário Oficial do Município de Cajazeiras de 27/05/2024, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.
Manifestação do MPC:	Remeter para o MPC (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	Não houve votação.

Processo	02096/25
Subcategoria	PCA - Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado	Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Resultado	Retirado de Pauta
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO/PB, Sr. Thyago Andre Mineiro de Araujo, relativa ao exercício de 2024, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas Contas.
Manifestação do MPC:	Remeter para o MPC (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	Não houve votação.

Processo	08134/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto de Prev. e Assistência do Município de

	Cajazeiras
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Resultado	Retirado de Pauta
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08134/23, que tratam da Aposentadoria do(a) Sr(a). Ligia Vilar Silva, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9666, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cajazeiras, concedida através da Portaria nº 061/2024 (fls. 218), que tornou sem efeito a Portaria nº 036/2023 (fls. 37), publicada no Diário Oficial do Município de Cajazeiras de 27/05/2024, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 01286/24; II) JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao ato concessório da Aposentadoria do(a) Sr(a). Ligia Vilar Silva, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9666, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cajazeiras, concedida através da Portaria nº 061/2024 (fls. 218), que tornou sem efeito a Portaria nº 036/2023 (fls. 37), publicada no Diário Oficial do Município de Cajazeiras de 27/05/2024, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.
Manifestação do MPC:	Remeter para o MPC (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	Não houve votação.

Processo	06347/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06347/23, que tratam da Aposentadoria do(a) Sr(a). Alana Cartaxo Rocha, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9151, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cajazeiras, concedida através da Portaria nº 069/2024 (fls. 115), que tornou sem efeito a Portaria nº 013/2023 (fls. 32), publicada no Diário Oficial do Município de Cajazeiras de 27/05/2024, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 01276/24; II) JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao ato concessório da Aposentadoria do(a) Sr(a). Alana Cartaxo Rocha, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9151, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cajazeiras, concedida através da Portaria nº 069/2024 (fls. 115), que tornou sem efeito a Portaria nº 013/2023 (fls. 32), publicada no Diário Oficial do Município de Cajazeiras de 27/05/2024, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira)

Processo	02006/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto de Prev. e Assistência do Município de



	Cajazeiras
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Resultado	Retirado de Pauta
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02006/23, que tratam da Aposentadoria do(a) Sr(a). Maria Eline Alves de Souza, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9480, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cajazeiras, concedida através da Portaria n.º 050/2024 (fls. 174), que tornou sem efeito a Portaria n.º 003/2023 (fls. 37), publicada no Diário Oficial do Município de Cajazeiras de 27/05/2024, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 01270/24; II) JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao ato concessório da Aposentadoria do(a) Sr(a). Maria Eline Alves de Souza, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9480, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cajazeiras, concedida através da Portaria n.º 050/2024 (fls. 174), que tornou sem efeito a Portaria n.º 003/2023 (fls. 37), publicada no Diário Oficial do Município de Cajazeiras de 27/05/2024, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.
Manifestação do MPC:	Remeter para o MPC (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	Não houve votação.

Processo	07227/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Resultado	Retirado de Pauta
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07227/23, que tratam da Aposentadoria do(a) Sr(a). Maria de Fatima Dias Rocha Pereira, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9190, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cajazeiras, concedida através da Portaria n.º 067/2024 (fls. 226), que tornou sem efeito a Portaria n.º 022/2023 (fls. 34), publicada no Diário Oficial do Município de Cajazeiras de 27/05/2024, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 01280/24; II) JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao ato concessório da Aposentadoria do(a) Sr(a). Maria de Fatima Dias Rocha Pereira, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9190, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cajazeiras, concedida através da Portaria n.º 067/2024 (fls. 226), que tornou sem efeito a Portaria n.º 022/2023 (fls. 34), publicada no Diário Oficial do Município de Cajazeiras de 27/05/2024, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.
Manifestação do MPC:	Remeter para o MPC (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	Não houve votação.

Processo	08919/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto de Prev. e Assistência do Município de

	Cajazeiras
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Resultado	Retirado de Pauta
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08919/23, que tratam da Aposentadoria do(a) Sr(a). Francisca Braga Alves, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9201, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cajazeiras, concedida através da Portaria n.º 028/2025 (fls. 178), publicada no Diário Oficial do Município de Cajazeiras de 15/04/2025, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 01283/24; II) JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao ato concessório da Aposentadoria do(a) Sr(a). Francisca Braga Alves, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9201, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cajazeiras, concedida através da Portaria n.º 028/2025 (fls. 178), publicada no Diário Oficial do Município de Cajazeiras de 15/04/2025, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.
Manifestação do MPC:	Remeter para o MPC (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	Não houve votação.

Processo	07511/24
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Paraíba Previdência
Relator	Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07511/24, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Jose Silvestre da Silva, matrícula n.º 135.246-6, que ocupava o cargo de Engenheiro Agrônomo, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão virtual finalizada nesta data, na conformidade do posicionamento do relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fl. 18 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.
Manifestação do MPC:	Acompanhar entendimento da Auditoria (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira)

Processo	06350/23
Subcategoria	Aposentadoria
Jurisdicionado	Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06350/23, que tratam da Aposentadoria do(a) Sr(a). GERALDA GABRIEL DE FREITAS, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9163, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cajazeiras, concedida através da Portaria n.º 068/2024 (fls. 109), que tornou sem efeito a Portaria n.º 015/2023 (fls. 32), publicada no Diário Oficial do Município de Cajazeiras de 27/05/2024, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art.



	40 da CF/88, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 01733/24; II) JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao ato concessório da Aposentadoria do(a) Sr(a). GERALDA GABRIEL DE FREITAS, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 9163, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cajazeiras, concedida através da Portaria nº 068/2024 (fls. 109), que tornou sem efeito a Portaria nº 015/2023 (fls. 32), publicada no Diário Oficial do Município de Cajazeiras de 27/05/2024, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.
Manifestação do MPC:	Ratificar o Parecer dos autos (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira)

Processo	08539/18
Subcategoria	Inspeção Especial de Convênios
Jurisdicionado	Secretaria de Estado da Saúde
Relator	Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que diz respeito à Inspeção Especial de Convênios, instaurada por impulso da Auditoria em razão dos indícios de irregularidade na execução do Convênio nº 013/2013 - SES-PB/CIRCOR, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Associação Círculo do Coração de Pernambuco (CIRCOR), abrangendo os exercícios de 2013 a 2018, tendo como responsáveis os ex-titulares da Pasta da Saúde Waldson Dias de Souza (2013/2014), Roberta Batista Abath (02/01/2015 a 03/12/2016), Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (05/12/2016 a 29/04/2019), Geraldo Antônio de Medeiros (30/04/2019 a 09/03/2022), Renata Valéria Nóbrega (10/03 a 31/12/2022) e Jhony Wesllys Bezerra Costa (01/01/2023 a 12/06/2024) e a Presidente do CIRCOR Sandra da Silva Mattos, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, conforme o voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a inspeção especial de convênios mencionada; e 2) RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de realizar o tombamento dos bens incorporados ao patrimônio do Estado durante o contrato, analisar as Prestações de Contas dos convenentes a bom tempo e acompanhar pari passu o atendimento dos objetivos firmados nos futuros convênios, evitando, a todo custo, incorrer nas mesmas não conformidades e omissões aqui comentadas.
Manifestação do MPC:	Ratificar o Parecer dos autos (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheiro André Carlo Torres Pontes)

Processo	05265/24
Subcategoria	Denúncia
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Boqueirão
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Resultado	Julgado
Dispositivo da decisão:	Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05265/24, que trata da denúncia com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada pela Construtora Gonçalves LTDA., em face da Prefeitura

	Municipal de Boqueirão, apontando a ocorrência de supostas irregularidades no procedimento de licitação, na modalidade Concorrência, nº 003/2024, ACORDAM, POR UNANIMIDADE, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão realizada nesta data, em: I. CONHECER da denúncia apresentada pela Construtora Gonçalves LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Boqueirão □ PB, sob a responsabilidade do Sr. João Marcos de Freitas; II. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; III. DETERMINAR o arquivamento dos autos; IV. EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao denunciante, Construtora Gonçalves LTDA., e ao denunciado, Sr. João Marcos de Freitas, do exato teor desta decisão; V. RECOMENDAR ao Sr. João Marcos de Freitas, Prefeito Constitucional de Boqueirão, no sentido de: a) fazer inserir e postar no Portal de Transparência do Município dados e informações acerca das licitações processadas entre os exercícios de 2020 a 2024 e; b) determinar, a quem de direito, a elaboração do Plano de Contratação Anual □ PCA - a fim de, dentre outros motivos, racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.
Manifestação do MPC:	Ratificar o Parecer dos autos (Membro do Ministério Público Bradson Tibério Luna Camelo)
Votação:	- Acompanha Relator (Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira)

Processos distribuídos por sorteio (8)	Cons. André Carlo T. Pontes (05633/25, 04936/25) / Alanna Camilla S. G. Vieira (03057/25, 05712/25) / Cons. Arnóbio Alves Viana (05973/25, 04935/25) / Cons. Subst. Marcus V. C. Farias (03297/25, 05457/25)
---	--

5. Alertas

Processo: [00236/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Interessados: Sr(a). Humberto dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01196/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Humberto dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar a fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00237/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra



Interessados: Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a)), Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01227/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa e Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 953/956), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00241/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). Amarildo Carvalho Pereira Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01176/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Amarildo Carvalho Pereira Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de Acompanhamento da Gestão, fls. 654/657, evidenciou a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; e c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00242/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Interessados: Sr(a). Availdo Luis de Alcântara Azevedo (Gestor(a)),

Sr(a). Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01177/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Availdo Luis de Alcântara Azevedo e Sr(a). Bruno Lopes de Araújo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de Acompanhamento da Gestão, fls. 647/650, evidenciou a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; e c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema

Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00244/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Interessados: Sr(a). Antonio Geronimo Duarte Macedo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01201/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Geronimo Duarte Macedo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00247/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Interessados: Sr(a). Wagner Felipe de Oliveira Vilar (Gestor(a)),

Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01180/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Wagner Felipe de Oliveira Vilar e Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de Acompanhamento da Gestão, fls. 735/738, evidenciou a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; e c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00249/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Interessados: Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01237/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 1.461/1.464), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e,



bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assecuração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00254/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). TARCAYANNA MACÊDO MOTA LEITÃO

(Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01181/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). TARCAYANNA MACÊDO MOTA LEITÃO e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de Acompanhamento da Gestão, fls. 1.272/1.275, evidenciou a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar n.º 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assecuração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; e c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar n.º 214/2025.

Processo: [00255/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém

Interessados: Sr(a). Aline Barbosa de Lima (Gestor(a)), Sr(a). Bruno

Lopes de Araújo (Advogado(a)), Sr(a). Marco Aurélio de Medeiros

Villar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01238/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Aline Barbosa de Lima, Sr(a). Bruno Lopes de Araújo e Sr(a). Marco Aurélio de Medeiros Villar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 524/527), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assecuração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00256/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Leomar Janio de Medeiros Maia (Gestor(a)),

Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01182/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Leomar Janio de Medeiros Maia e Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assecuração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00258/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Interessados: Sr(a). Manoel Vital Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01246/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Vital Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 1.023/1.026), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assecuração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00261/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Interessados: Sr(a). Manoel Tairis Duarte (Gestor(a)), Sr(a). Bruno

Lopes de Araújo (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01183/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Manoel Tairis Duarte e Sr(a). Bruno Lopes de Araújo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assecuração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00265/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Interessados: Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva (Gestor(a)), Sr(a). Evaldo Cavalcanti da Cruz Neto (Advogado(a))
Alerta TCE-PB 01184/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva e Sr(a). Evaldo Cavalcanti da Cruz Neto, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como a assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00266/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Interessados: Sr(a). Maria Luciene de Oliveira Almeida (Gestor(a)), Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01185/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Maria Luciene de Oliveira Almeida e Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como a assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00267/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Interessados: Sr(a). Francisco Nazario de Oliveira (Gestor(a)), Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01228/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Francisco Nazario de Oliveira e Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 924/927), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como

asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00270/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Interessados: Sr(a). Alyson Francisco de Moura Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01247/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alyson Francisco de Moura Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 289/292), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como a assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00271/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Interessados: Sr(a). Heitor Carneiro Campos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01202/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Heitor Carneiro Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como a assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00272/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Interessados: Sr(a). Pollyanno Henrique Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01239/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pollyanno Henrique Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 1.049/1.052), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma



tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00273/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Nilton de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01242/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nilton de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 416/419), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00275/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Interessados: Sr(a). Maria do Socorro Delfino Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01248/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro Delfino Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 1.107/1.110), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00282/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Interessados: Sr(a). Iarley Pereira Bezerra (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01249/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade do(as)

interessado(as) Sr(a). Iarley Pereira Bezerra e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 511/514), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00283/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Interessados: Sr(a). Antonio Judivan de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01240/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Judivan de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 792/795), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00285/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Interessados: Sr(a). Lauro Adolfo Maia Serafim (Gestor(a)), Sr(a). Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01186/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Lauro Adolfo Maia Serafim e Sr(a). Bruno Lopes de Araújo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00287/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Interessados: Sr(a). Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a)), Sr(a). José Lacerda Brasileiro (Advogado(a))



Alerta TCE-PB 01250/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Samuel Soares Lavor de Lacerda e Sr(a). José Lacerda Brasileiro, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 533/536), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar a fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00288/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Interessados: Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01203/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar a fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00291/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Edilson Pereira de Oliveira (Gestor(a)), Sr(a). Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01229/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Edilson Pereira de Oliveira e Sr(a). Bruno Lopes de Araújo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 1.232/1.235), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar a fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema

Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00292/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Interessados: Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato (Gestor(a)), Sr(a). José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01204/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato e Sr(a). José Leonardo de Souza Lima Júnior, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar a fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00299/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Interessados: Sr(a). Tacio Samuel Barbosa Diniz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01251/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tacio Samuel Barbosa Diniz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 490/493), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar a fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00300/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Interessados: Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01197/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação,



conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assecuração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00302/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Diamante

Interessados: Sr(a). Hermes Mangueira Diniz Filho (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01252/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Hermes Mangueira Diniz Filho e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 637/640), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assecuração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00310/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Interessados: Sr(a). MARIA HAILEA ARAUJO TOSCANO (Gestor(a)), Sr(a). Nathali Rolim Nogueira (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01198/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). MARIA HAILEA ARAUJO TOSCANO e Sr(a). Nathali Rolim Nogueira, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assecuração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00311/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Interessados: Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva (Gestor(a)), Sr(a). Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel (Assessor Técnico), Sr(a). José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01205/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva, Sr(a). Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel e Sr(a). José Leonardo de Souza Lima Júnior, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assecuração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00313/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ibiara

Interessados: Sr(a). Lucineide Vieira Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01187/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lucineide Vieira Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assecuração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00316/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ingá

Interessados: Sr(a). Janderson de Oliveira Chaves (Gestor(a)), Sr(a). Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01206/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Janderson de Oliveira Chaves e Sr(a). Alberto Jorge Santos Lima Carvalho, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assecuração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00318/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga



Interessados: Sr(a). Azif Davi Lemos (Gestor(a)), Sr(a). Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01253/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Azif Davi Lemos e Sr(a). Bruno Lopes de Araújo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 1.301/1.304), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00321/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Marcio Aurelio Madruga Cruz (Gestor(a)), Sr(a). Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01223/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Marcio Aurelio Madruga Cruz e Sr(a). Bruno Lopes de Araújo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00322/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Interessados: Sr(a). Kadson Valberto Lopes Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01188/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jericó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kadson Valberto Lopes Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à

integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00324/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Interessados: Sr(a). Rinaldo Cipriano de Sousa (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01254/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Joca Claudino, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Rinaldo Cipriano de Sousa e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 862/865), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00327/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Interessados: Sr(a). Paulo Neide Melo Fragoso (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01207/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Neide Melo Fragoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00330/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Interessados: Sr(a). Maria Rodrigues Linhares de Lima (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01189/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Maria Rodrigues Linhares de Lima e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes



exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguarção de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00334/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Interessados: Sr(a). Ernandes Barbosa Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01199/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ernandes Barbosa Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguarção de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00336/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lucena

Interessados: Sr(a). Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01208/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Leomax da Costa Bandeira e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguarção de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00338/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Ana Maria Peixoto de Araujo (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01209/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Malta, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Ana Maria Peixoto de Araujo e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguarção de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00339/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Joaquim Fernandes de Oliveira Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01224/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joaquim Fernandes de Oliveira Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguarção de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00347/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Interessados: Sr(a). Gidalva Francisca de Lima (Gestor(a)), Sr(a). Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01190/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mato Grosso, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Gidalva Francisca de Lima e Sr(a). Bruno Lopes de Araújo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguarção de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00348/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Maturéia



Interessados: Sr(a). Eliandro Macedo Santos (Gestor(a)), Sr(a). Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01243/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Maturéia, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Eliandro Macedo Santos e Sr(a). Vilson Lacerda Brasileiro, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 554/557), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00352/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Interessados: Sr(a). Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato (Gestor(a)), Sr(a). José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01210/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato, Sr(a). José Leonardo de Souza Lima Júnior e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00357/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). Cicero David de Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01230/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cicero David de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 1.161/1.164), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos

prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00359/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Interessados: Sr(a). Joana Sabino de Almeida Carvalho (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01231/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Joana Sabino de Almeida Carvalho e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 417/420), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00361/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Interessados: Sr(a). Gilvaney Jose Venancio da Silva Junior (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01211/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Gilvaney Jose Venancio da Silva Junior e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00363/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Interessados: Sr(a). Rozângela Ferreira Silva (Gestor(a)), Sr(a). Rodrigo Lima Maia (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01212/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Passagem, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Rozângela Ferreira Silva e Sr(a). Rodrigo Lima Maia, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a



obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00365/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Paulista

Interessados: Sr(a). Lucas de Sousa Pereira (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01213/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Paulista, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Lucas de Sousa Pereira e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00366/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). ALLISON VICTO BASTOS DE SOUSA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01191/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). ALLISON VICTO BASTOS DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00368/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Interessados: Sr(a). Jose Carlos Ferreira Barros (Gestor(a)), Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Assessor Técnico), Sr(a). Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01214/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Jose Carlos Ferreira Barros, Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves e Sr(a). Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00370/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Julio Eduardo Venancio Pinheiro (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01232/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Julio Eduardo Venancio Pinheiro e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 856/859), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00376/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Interessados: Sr(a). Adelma Cristovam dos Passos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01233/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelma Cristovam dos Passos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 541/544), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.



Processo: [00377/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Interessados: Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01178/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de Acompanhamento da Gestão, fls. 550/553, evidenciou a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar n.º 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; e c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar n.º 214/2025.

Processo: [00381/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Interessados: Sr(a). Genivaldo Fernandes da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01215/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Genivaldo Fernandes da Silva e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar n.º 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar n.º 214/2025.

Processo: [00385/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Interessados: Sr(a). Allan Dillon Candeia de Macedo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01216/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Quixaba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allan Dillon Candeia de Macedo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar n.º 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem

como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar n.º 214/2025.

Processo: [00386/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Luis Claudio Régis Marinho (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01179/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Luis Claudio Régis Marinho e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de Acompanhamento da Gestão, fls. 627/630, evidenciou a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar n.º 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; e c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar n.º 214/2025.

Processo: [00391/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Interessados: Sr(a). Arthur Vieira Carneiro (Gestor(a)), Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01192/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Arthur Vieira Carneiro e Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar n.º 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar n.º 214/2025.

Processo: [00392/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Interessados: Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi (Gestor(a)), Sr(a). Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01225/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi e Sr(a). Noêmia Lisboa Alves da



Fonseca Maciel, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00393/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Interessados: Sr(a). ERIVAN JULIO DA SILVA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01226/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgadinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). ERIVAN JULIO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00398/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Interessados: Sr(a). Felix Henrique Leite Vieira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01255/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felix Henrique Leite Vieira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 766/769), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00399/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). Henry Maldiney de Lira Nobrega (Gestor(a)),

Sr(a). Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01217/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Henry Maldiney de Lira Nobrega e Sr(a). Bruno Lopes de Araújo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00400/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Interessados: Sr(a). Marina Donária Alvarenga de Lacerda

(Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01256/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marina Donária Alvarenga de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 625/628), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00402/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Interessados: Sr(a). Jackson Alvino da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01234/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jackson Alvino da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 2.344/2.347), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00406/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento



Interessados: Sr(a). Gerfeson Garcia de Sousa (Gestor(a)), Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01193/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Gerfeson Garcia de Sousa e Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00409/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Interessados: Sr(a). Geroncio Sucupira Junior (Gestor(a)), Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01235/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Geroncio Sucupira Junior e Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 340/343), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00414/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). Manoel Pereira de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01194/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Pereira de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de

Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00415/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Interessados: Sr(a). Thaise Gomes de Sousa (Gestor(a)), Sr(a). André Gomes de Sousa Alves (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01218/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Thaise Gomes de Sousa e Sr(a). André Gomes de Sousa Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00417/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Interessados: Sr(a). JULIANO DINIZ DE MORAIS (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01244/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). JULIANO DINIZ DE MORAIS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 435/438), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguração de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00418/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Interessados: Sr(a). Rosalba Gomes da Nobrega (Gestor(a)), Sr(a).

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01219/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Rosalba Gomes da Nobrega e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes



exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguarção de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00419/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Kledyanne Cristina da Silva Gomes (Gestor(a)), Sr(a). Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01195/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Kledyanne Cristina da Silva Gomes e Sr(a). Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguarção de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00420/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). Emanuel de Araújo Domiciano Dantas (Gestor(a)), Sr(a). Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01220/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Emanuel de Araújo Domiciano Dantas e Sr(a). Bruno Lopes de Araújo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguarção de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00423/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01221/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguarção de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00431/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Vicente Antonio da Silva Neto (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01257/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Vicente Antonio da Silva Neto e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 646/649), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguarção de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00436/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Interessados: Sr(a). Jucian Jad do Amaral Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01241/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jucian Jad do Amaral Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 670/673), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como asseguarção de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00439/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Interessados: Sr(a). Helder Moreira Abrantes de Carvalho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01236/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Helder Moreira Abrantes de Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 656/659), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00442/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Interessados: Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01200/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00444/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Interessados: Sr(a). Wenceslau Souza Marques (Gestor(a)), Sr(a).

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01245/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Wenceslau Souza Marques e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 990/993), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema

Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00449/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Interessados: Sr(a). Paulo Nobrega de Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01222/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Nobrega de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão, impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Processo: [00450/25](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Interessados: Sr(a). Thially Aristotelis de Oliveira (Gestor(a)), Sr(a).

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01258/25: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Thially Aristotelis de Oliveira e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento da Gestão (fls. 964/967), impõe-se a obrigatoriedade de adequação às novas disposições da reforma tributária, devendo ser observadas, em especial, as seguintes exigências: a) necessidade de adesão ao Sistema Nacional da NFS-e, bem como sua ativação, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025; b) observância à correta previsão e efetiva arrecadação do ISS, bem como assegurar de fidedignidade das informações sobre arrecadação de ISS e cota-parte de ICMS enviadas ao Siconfi; c) cumprimento dos prazos legais referentes ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Documento TCE nº: [142365/25](#)

Número da Licitação: 00005/2025

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Execução das Obras de Pavimentação em Paralelepípedos em ruas da zona urbana do município de Assunção PB, com recursos oriundos de Convênio com o Governo do Estado da Paraíba e Próprios.

Data do Certame: 10/12/2025 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 1.121.590,69



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [142641/25](#)
Número da Licitação: 00069/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2026.
Data do Certame: 04/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.licitanet.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [144470/25](#)
Número da Licitação: 00036/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MEDICAMENTOS DIVERSOS DE A a Z, UTILIZANDO O BANCO DE DADOS DA CMED (lista de preços máximos permitidos para a venda de medicamentos disponibilizada) através do site: [//antigo.anvisa.gov.br/en-US/listasdeprecos](http://antigo.anvisa.gov.br/en-US/listasdeprecos), tipo de julgamento: maior percentual de desconto ofertado.
Data do Certame: 12/12/2025 às 09:00
Local do Certame: <https://bnc.org.br/>
Valor Estimado: R\$ 695.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Documento TCE nº: [145258/25](#)
Número da Licitação: 00008/2025
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento, visando o Credenciamento de pessoas físicas e jurídicas especializadas para prestação de serviços mecânicos, borracharia e de lavagem e higienização, para manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas pesadas que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Paulista-PB.
Data do Certame: 10/12/2025 às 12:00
Local do Certame: Setor de Licitações, Pref. Paulista - PB
Valor Estimado: R\$ 685.592,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Documento TCE nº: [145262/25](#)
Número da Licitação: 00009/2025
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para aquisição gradual de águas engarrafadas, destinadas a manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de Paulista-PB.
Data do Certame: 10/12/2025 às 12:00
Local do Certame: Setor de Licitações, Pref. Paulista - PB
Valor Estimado: R\$ 292.078,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [145821/25](#)
Número da Licitação: 00025/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESTRUTURA PARA A REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES EM ALUSÃO AOS 64 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA PB.
Data do Certame: 12/12/2025 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 114.051,03
Observações: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 81/2025 LICITAÇÃO Nº. 00025/2025 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM LEGISLAÇÃO: LEI 14.133/2021 MODO DE DISPUTA: ABERTO PLATAFORMA: www.portaldecompraspublicas.com.br ÓRGÃO REALIZADOR DO CERTAME: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA PRAÇA DEPUTADO FRANCISCO PEREIRA, 02 - CENTRO - LAGOA - PB. CEP: 58835000 - E-MAIL: PMLAGOAPB@GMAIL.COM

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [145964/25](#)
Número da Licitação: 00047/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição Parcelada De Medicamentos Básicos E Psicotrópicos Para Atender As Necessidades Do Hospital Municipal, Farmácia Básica E Demais Unidades De Saúde Do Município De EsperançaPB
Data do Certame: 15/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.gov.br/compras
Valor Estimado: R\$ 8.048.285,00

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [145970/25](#)
Número da Licitação: 11042/2025
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Engenharia para a Execução de Serviços de Conclusão da Escola Padrão Gramame I, João Pessoa-PB
Data do Certame: 07/01/2026 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Valor Estimado: R\$ 8.539.386,07

Jurisdicionado: DAESA - Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa
Documento TCE nº: [145987/25](#)
Número da Licitação: 00126/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de instalação com fornecimento de material de estações elevatórias de água bruta e de água tratada no Núcleo Habitacional II, no município de Sousa/PB
Data do Certame: 12/12/2025 às 09:00
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS
Valor Estimado: R\$ 259.147,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [146004/25](#)
Número da Licitação: 00055/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de kits escolares destinados à distribuição aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino do Município de Mãe d'Água PB, visando garantir suporte adequado ao desenvolvimento das atividades educacionais, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital
Data do Certame: 10/12/2025 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 83.703,10

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [146014/25](#)
Número da Licitação: 10002/2025
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO DE PERMISSONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TAXISTAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, NO TRANSPORTE DE PACIENTES EM ATENDIMENTO MÉDICO PARA OUTRAS LOCALIDADES DO ESTADO, PERNAMBUCO E RIO GRANDE DO NORTE, CONFORMO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 11/12/2025 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 1.721.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [146036/25](#)
Número da Licitação: 00056/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

Objeto: 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de serviços de metalúrgica para execução de manutenção, reparo, fabricação e instalação de estruturas metálicas, grades, portões, esquadrias e demais componentes metálicos pertencentes ao Município de Mãe d'Água/PB, conforme especificações detalhadas no Edital e seus Anexos.

Data do Certame: 12/12/2025 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 271.537,42

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saude de Campina Grande

Documento TCE nº: [146049/25](#)

Número da Licitação: 16001/2025

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS (COM FINS LUCRATIVOS E SEM FINS LUCRATIVOS) HABILITADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE/MS, CADASTRADAS NO SCNES, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR, COM BASE NAS NECESSIDADES COMPLEMENTARES DA REDE, E NOS PREÇOS FIXADOS PELA TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS, VISANDO A EXECUÇÃO, QUANDO NECESSÁRIO, DOS SERVIÇOS OBJETOS DESTE CREDENCIAMENTO, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 79 DA LEI 14.133/21

Data do Certame: 15/12/2026 às 23:55

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 130.578.830,36

Observações: DATAS PARA O ENVIO DOS PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO: DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025 A 15 DE DEZEMBRO DE 2026.

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Documento TCE nº: [146056/25](#)

Número da Licitação: 00010/2025

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para a execução de serviços contínuos de apoio administrativo e operacional, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência

Data do Certame: 18/12/2025 às 10:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Observações: Informações e esclarecimentos ao Edital ficarão disponíveis no seguinte endereço: <https://pbgas.com.br/licitacao/lic-e-010-2025-servicos-continuos-de-apoio-administrativo-e-operacional-conforme-condicoes-e-exigencias-estabelecidas-no-anexo-2-termo-de-referencia/>

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Documento TCE nº: [146061/25](#)

Número da Licitação: 00011/2025

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços de reservas em hotéis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência

Data do Certame: 22/12/2025 às 10:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$ 180.000,00

Observações: Informações e esclarecimentos ao Edital ficarão disponíveis no seguinte endereço: <https://pbgas.com.br/licitacao/lic-e-011-2025-servico-de-reservas-em-hotéis-em-conformidade-com-as-descricoes-tecnicas-e-exigencias-estabelecidas-no-anexo-02-termo-de-referencia/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [146062/25](#)

Número da Licitação: 00007/2025

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para Concessão Onerosa do Uso de Boxes instalados em área pública, no Mercado Central Arodo da Silva, situado na Praça Manoel Forte Maia,

os quais são propriedades do Município de Belém do Brejo do Cruz

Data do Certame: 19/12/2025 às 12:00

Local do Certame: na sala de reuniões do Setor de Licitações

Valor Estimado: R\$ 42.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [146073/25](#)

Número da Licitação: 00034/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição de Combustível destinados ao abastecimento da frota de veículos próprios e locados da administração pública municipal de EMASPB, para atender a demanda do exercício de 2026.

Data do Certame: 11/12/2025 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [146103/25](#)

Número da Licitação: 09087/2025

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Pregão Eletrônico LRE Nº 087/2025, por meio da Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br, sob o nº ID:1082689, tendo como objeto: Registro de Preços - RP- visando registrar preços para eventual aquisição de Tampões em Ferro Fundido para Água e para Esgotos. Todos novos e originais, de primeiro uso e normatizadas, para serem utilizadas em toda abrangência da CAGEPA, subsidiando a manutenção de toda a infraestrutura hidráulica operada pela companhia, seja através das equipes de manutenção própria ou contratos específicos de manutenção de linhas e de redes de distribuição, coleta de esgotos, estações elevatórias entre outros sistemas de abastecimento no âmbito das Gerências Regionais.

Data do Certame: 15/12/2026 às 10:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br/NºID1082689Banco do Brasil

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [146108/25](#)

Número da Licitação: 09088/2025

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Pregão Eletrônico LRE Nº 088/2025, por meio da Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br, sob o nº ID:1082693, tendo como objeto: Aquisição de 4 conjuntos motobomba submersíveis para esgoto, destinadas às seguintes Estações Elevatórias de Esgoto (EEE): EEE-04 Portal Sudoeste I / Jardim Verdejante (TAG: BO.E073.EE03807), EEE-11 Major Veneziano (TAG:BO.E073.EE03810) e EEE-22 Portal Campina (TAG: BO.E073.EE01944) para aplicação/instalação no âmbito da Gerência Regional da Borborema (GRBO), para atender às necessidades da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.

Data do Certame: 17/12/2025 às 09:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br/NºID1082693Banco do Brasil

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [146108/25](#)

Número da Licitação: 00055/2025

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: LICITAÇÃO LRE EL Nº 055/2025, por meio da Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br, sob o nº 1083639, tendo como objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A PERFURAÇÃO, INSTALAÇÃO, CONSTRUÇÃO, LIMPEZA, DESENVOLVIMENTO, TESTE DE VAZÃO, INSTALAÇÃO ELETROMECÂNICA (BOMBAS, COLUNAS EDUTORAS, CAVALETE COMPLETO, REGISTROS, VÁLVULAS DE PROTEÇÃO, QUADROS DE COMANDO, INVERSORES DE FREQUÊNCIA, ETC) DE 7 POÇOS PROFUNDOS, A SEREM PRESTADOS NOS MUNICÍPIOS DE: ALHANDRA, CAAPORÃ, CONDE E PITIMBU, INTEGRANTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA GERÊNCIA REGIONAL DO LITORAL, NO ESTADO DA PARAÍBA.



Data do Certame: 19/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br.NºID1083639Banco do Brasil
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [146118/25](#)
Número da Licitação: 00056/2025
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: LICITAÇÃO LRE EL Nº 056/2025, por meio da Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br, sob o nº 1083655, tendo como objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REFORMA NA AGÊNCIA LOCAL DE GURINHÉM, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA SÃO SALVADOR, NA GERÊNCIA REGIONAL DO BREJO, NO ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 22/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br.NºID1083655Banco do Brasil
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Documento TCE nº: [146130/25](#)
Número da Licitação: 00010/2025
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa especializada para prestar serviços na construção do Aterro para a Praça da Olaria no Município de Curral Velho/PB, conforme Transferência Especial de Nº 448/2024 do Governo do Estado da Paraíba, conforme planilhas orçamentárias.
Data do Certame: 04/12/2025 às 09:00
Local do Certame: CURRAL VELHO
Valor Estimado: R\$ 339.362,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: [146136/25](#)
Número da Licitação: 00010/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01(UM) TRATOR AGRÍCOLA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONVENIO 944250/2023, MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL, VALORES REMANESCENTES.
Data do Certame: 19/07/2024 às 15:30
Local do Certame: https://bnc.org.br/
Valor Estimado: R\$ 210.000,00
Observações: TRATA-SE DE UM NOVO CADASTRO DO DOC. 13028/25, QUE FOI CANCELADO POR EQUÍVOCO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: [146138/25](#)
Número da Licitação: 00030/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB
Data do Certame: 11/12/2025 às 14:31
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 472.576,55

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pitimbu
Documento TCE nº: [146139/25](#)
Número da Licitação: 00030/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB
Data do Certame: 10/12/2025 às 14:31
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 472.576,55

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu
Documento TCE nº: [146140/25](#)

Número da Licitação: 00030/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB
Data do Certame: 11/12/2025 às 14:31
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 472.576,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: [146142/25](#)
Número da Licitação: 00013/2025
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços na Reforma da Praça Central do Povoado do Silvestre, Zona Rural do Município de Tavares/PB, Conforme Convênio de nº 033/2025, do Governo do Estado da Paraíba e conforme planilhas orçamentárias.
Data do Certame: 12/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.057.542,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: [146154/25](#)
Número da Licitação: 00035/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA ÁGUA MINERAL, RECARGA GÁS DE COZINHA (GLP) E VASILHAMES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU/PB.
Data do Certame: 12/12/2025 às 14:31
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 182.527,70

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pitimbu
Documento TCE nº: [146155/25](#)
Número da Licitação: 00035/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA ÁGUA MINERAL, RECARGA GÁS DE COZINHA (GLP) E VASILHAMES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU/PB
Data do Certame: 12/12/2025 às 14:31
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 182.527,70

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu
Documento TCE nº: [146157/25](#)
Número da Licitação: 00035/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA ÁGUA MINERAL, RECARGA GÁS DE COZINHA (GLP) E VASILHAMES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU/PB.
Data do Certame: 12/12/2025 às 14:31
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 182.527,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Documento TCE nº: [146158/25](#)
Número da Licitação: 00059/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de manutenção preventiva e corretiva de bens imóveis públicos de diversas secretarias do município de São José da Lagoa Tapada-PB, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital
Data do Certame: 11/12/2025 às 09:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br



Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [146175/25](#)

Número da Licitação: 00001/2025

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Realização do procedimento de pré-qualificação subjetiva, destinado a avaliar previamente os interessados que pretendam participar de futura licitação para contratação de empresa especializada na assistência operacional à atividade meio, objetivando a consecução de condições apropriadas para atender às demandas desta Casa Legislativa, nos termos do art. 80 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Data do Certame: 12/12/2025 às 09:00

Local do Certame: Auditório João Eudes, no Prédio Sede da ALPB.

Valor Estimado: R\$ 5.980.955,64

Observações: Trata-se de procedimento de pré-qualificação a ser realizado de forma presencial, objetivando a avaliação prévia de interessados em participar de futura licitação para a contratação dos serviços de assistência operacional à atividade meio.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [146197/25](#)

Número da Licitação: 00041/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de refeições prontas (quentinhas), destinadas a atender os servidores municipais e eventos promovidos pelo município de Várzea/PB.

Data do Certame: 12/12/2025 às 08:00

Local do Certame: Portal Compras Públicas

Valor Estimado: R\$ 145.348,00

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde PB Saúde

Documento TCE nº: [146212/25](#)

Número da Licitação: 00603/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais de OPME (ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS) por consignação SUS e Extra-SUS, para realização de procedimentos cardiológicos, para atender às necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde PB SAÚDE, obedecendo à legislação vigente e às demais exigências previstas neste Edital e seus anexos.

Data do Certame: 15/12/2025 às 09:00

Local do Certame: Compras.gov.br

Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio face à autonomia administrativa financeira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Documento TCE nº: [146213/25](#)

Número da Licitação: 00040/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE ÓLEO LUBRIFICANTE E DERIVADOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA FROTA VEICULAR DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA PB.

Data do Certame: 11/12/2025 às 08:00

Local do Certame:

WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR

Valor Estimado: R\$ 217.692,39

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Documento TCE nº: [146239/25](#)

Número da Licitação: 00162/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - PB DURANTE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2026 E 2027

Data do Certame: 09/12/2025 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Documento TCE nº: [146244/25](#)

Número da Licitação: 00163/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVETUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - PB NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2026 E 2027

Data do Certame: 10/12/2025 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Documento TCE nº: [146249/25](#)

Número da Licitação: 00164/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E 2026

Data do Certame: 10/12/2025 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [146250/25](#)

Número da Licitação: 00038/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA PRETENÇA AQUISIÇÃO DE DOIS VEICULOS TIPO PICK-UP ZERO KM DESTINADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA-PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 10/12/2025 às 08:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES PREF MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

Valor Estimado: R\$ 319.967,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Documento TCE nº: [146264/25](#)

Número da Licitação: 00002/2025

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO SÍTIO MONTEIRO

Data do Certame: 11/12/2025 às 08:01

Local do Certame: portal de compras publicas

Valor Estimado: R\$ 151.319,89

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [146268/25](#)

Número da Licitação: 00189/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS COM COMODATO E SISTEMA DE BACKUP PARA O HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO, PATOS/PB

Data do Certame: 12/12/2025 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras/SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [146280/25](#)

Número da Licitação: 00035/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Constitui objeto da presente licitação: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos diversos, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria



Municipal de Saúde do Município de Itatuba/PB, visando assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços de saúde prestados à população, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Data do Certame: 09/12/2025 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 2.651.544,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [146284/25](#)

Número da Licitação: 00037/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Constitui objeto da presente licitação: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos injetáveis, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itatuba/PB, visando garantir a continuidade, a segurança e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos. 1.2.As especificações do objeto ora licitado - quantitativo e condições - , encontram-se devidamente detalhadas no correspondente Termo de Referência - Anexo I deste instrumento, onde consta, inclusive, a estimativa consolidada de quantidades máximas a serem eventualmente contratadas pelo ORC.

Data do Certame: 09/12/2025 às 10:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 889.983,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [146299/25](#)

Número da Licitação: 00207/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IGNIFUGAÇÃO PARA OS SALÕES DE ARTESANATO PARAIBANO REALIZADOS EM JOÃO PESSOA E CAMPINA GRANDE - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SETDE.

Data do Certame: 16/12/2025 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde PB Saúde

Documento TCE nº: [146317/25](#)

Número da Licitação: 00551/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CAMARAS FRIAS ALIMENTÍCIAS

Data do Certame: 15/12/2025 às 09:00

Local do Certame: www.gov.br/compras

Observações: A PBSAUDE dispõe de regulamento próprio face à autonomia financeira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [146320/25](#)

Número da Licitação: 00037/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar

Objeto: Aquisição de mobiliários escolares e duráveis para a educação do município. Termo de convênio n014/2025, que si celebram a secretaria de estado da educação e a prefeitura de sertãozinho, em conformidade com o decreto estadual n33.884/2023, a lei federal n14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Data do Certame: 15/12/2025 às 09:00

Local do Certame: <https://bnc.org.br/sistema/>

Valor Estimado: R\$ 428.747,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Documento TCE nº: [146349/25](#)

Número da Licitação: 00003/2025

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 24 SALA DE AULA NO MUNICÍPIO DE CACIMBAS - PB

Data do Certame: 11/12/2025 às 14:01

Local do Certame: portal de compras publicas

Valor Estimado: R\$ 6.578.695,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Documento TCE nº: [146366/25](#)

Número da Licitação: 00006/2025

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para pavimentação em paralelepípedo de ruas e vias no município de Livramento PB.

Data do Certame: 10/12/2025 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br.

Valor Estimado: R\$ 426.293,49

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Documento TCE nº: [146372/25](#)

Número da Licitação: 00004/2025

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM DA ESTRADA DE LIGAÇÃO DA COMUNIDADE MONTEIRO A ESTRADA DE SÃO SEBASTIÃO

Data do Certame: 12/12/2025 às 09:01

Local do Certame: portal de compras publicas

Valor Estimado: R\$ 1.359.127,15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [146379/25](#)

Número da Licitação: 00041/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO PB

Data do Certame: 12/12/2025 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: [146380/25](#)

Número da Licitação: 00043/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A SECRETARIAS DE AGRICULTURA, AÇÃO SOCIAL E INFRA ESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 10/12/2025 às 14:00

Local do Certame: portal de compras publicas

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [146388/25](#)

Número da Licitação: 00215/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Serviços de Fornecimento de Refeições Tipo Desjejum e Almoço para os Servidores dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado da Paraíba.

Data do Certame: 17/12/2025 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [146425/25](#)

Número da Licitação: 00042/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA DE GRANDE, MÉDIO E PEQUENO PORTE, INCLUINDO PALCO, COBERTURA, TORRES, GRADES DE CONTENÇÃO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E DEMAIS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO-PB



Data do Certame: 16/12/2025 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [146429/25](#)
Número da Licitação: 00026/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de estrutura física para a realização de eventos no Município de Camalaú-PB.
Data do Certame: 12/12/2025 às 09:05
Local do Certame: <portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 1.318.147,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [146449/25](#)
Número da Licitação: 00005/2025
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: OBRA REMANESCENTE PARA CONCLUSÃO DA QUADRA TIPO COBERTA COM VESTIÁRIO CONVÊNIO FIRMADO EM 2011 COM FNDE
Data do Certame: 10/12/2025 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 462.723,63

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça da Paraíba
Documento TCE nº: [146451/25](#)
Número da Licitação: 00032/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição, através do Sistema de Registro de Pregos, de eletrodomésticos (bebedouro de pressão, cafeteira elétrica, coletor de pilhas e baterias, coletor para descarte de lâmpadas fluorescentes, coletor de lixo com rodas, escada com 07 degraus, forno microondas, fogão a gás 04 bocas, fogão industrial, frigobar, geladeira, geláguia, liquidificador, lixeira individual seletiva, suporte universal para forno microondas, suporte de tv até 85, tv de 85, tv de 75, tv de 50, ventilador de coluna e ventilador de parede), a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário Paraibano.
Data do Certame: 15/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.compras.gov.br UASG 926222
Valor Estimado: R\$ 809.320,09

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
Documento TCE nº: [146455/25](#)
Número da Licitação: 00086/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DE 02 CONTAINERS MARÍTIMOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Data do Certame: 10/12/2025 às 09:01
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 52.410,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: [146467/25](#)
Número da Licitação: 00010/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de buffet para a realização de eventos institucionais promovidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, abrangendo a execução de serviços de alimentação, tais como coquetel, coffee break, refeições, lanches e serviços correlatos, incluindo o fornecimento de todos os materiais, insumos, utensílios, equipamentos e profissionais necessários à perfeita execução dos serviços, conforme especificações técnicas, quantidades estimadas e demais condições estabelecidas no Termo de Referência, integrante deste edital.

Data do Certame: 12/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: [146479/25](#)
Número da Licitação: 00011/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de ornamentação, compreendendo a ambientação decorativa de eventos institucionais, incluindo o fornecimento de utensílios, materiais decorativos e demais itens necessários, bem como o apoio operacional para montagem, organização e desmontagem, destinados a atender às necessidades do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB e de suas respectivas secretarias.
Data do Certame: 15/12/2025 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [146481/25](#)
Número da Licitação: 00105/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 08/12/2025 às 09:01
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 3.455.688,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [146507/25](#)
Número da Licitação: 00026/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO PARA O MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ/PB, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE CONVENIO ANEXO.
Data do Certame: 11/12/2025 às 08:01
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 406.847,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [146516/25](#)
Número da Licitação: 00027/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS, FUNDO MUNIIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍPB, PARA O EXERCICIO DE 2026.
Data do Certame: 11/12/2025 às 09:30
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [146532/25](#)
Número da Licitação: 00027/2025
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS, FUNDO MUNIIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍPB, PARA O EXERCICIO DE 2026.
Data do Certame: 11/12/2025 às 09:30
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi

Documento TCE nº: [146536/25](#)

Número da Licitação: 00027/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGIPB, PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

Data do Certame: 11/12/2025 às 09:30

Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [146581/25](#)

Número da Licitação: 00032/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Registro de Preços para aquisição de veículos (Tipo pick-up, passeio/SUV, passeio e Van ou Minibus) para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Santa Luzia/PB

Data do Certame: 11/12/2025 às 08:00

Local do Certame: Portal de Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Documento TCE nº: [146582/25](#)

Número da Licitação: 00002/2025

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE CAMINHÕES PIPA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 07 MIL LÍTROS, PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DA POPULAÇÃO ATINGIDA PELA ESTIAGEM, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 10/12/2025 às 09:00

Local do Certame: www.licitasossego.com.br

Valor Estimado: R\$ 80.000,00

Documento TCE nº: [127905/25](#)

Número da Licitação: 00086/2025

Modalidade: Leilão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DE 02 CONTAINERS MARÍTIMOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTA RITA, PB.

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 146427/25.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Documento TCE nº: [142618/25](#)

Número da Licitação: 00033/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS DEMANDAS OPERACIONAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS E SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS/PB

O jurisdicionado informou que houve a DESISTÊNCIA da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 146067/25.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [142756/25](#)

Número da Licitação: 00192/2025

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para aquisição de microcomputadores e notebook

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 146297/25.

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/02/2025:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: [13028/25](#)

Número da Licitação: 00010/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Objeto: AQUISICAO DE 01 (UM) TRATOR AGRfcoLA, de acordo com as especificações constantes no termo de referencia, deste Edital, conforme proposta 044557/2023, convenio 944250/2023, Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, VALORES REMANESCENTES.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/11/2025:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saude de Campina Grande

Documento TCE nº: [143510/25](#)

Número da Licitação: 16002/2024

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Objeto: PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS (COM FINS LUCRATIVOS E SEM FINS LUCRATIVOS) HABILITADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE/MS, CADASTRADAS NO SCNES, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR, COM BASE NAS NECESSIDADES COMPLEMENTARES DA REDE, E NOS PREÇOS FIXADOS PELA TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS, VISANDO A EXECUÇÃO, QUANDO NECESSÁRIO, DOS SERVIÇOS OBJETOS DESTE CREDENCIAMENTO, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 79 DA LEI 14.133/21

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL